



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO
TERRITORIAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO AMBIENTAL

MARTINS DA SILVA NERY

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS
NO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA: ANÁLISE CRÍTICA
DO MARCO JURÍDICO VIGENTE.

SALVADOR

2013

MARTINS DA SILVA NERY

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS
NO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA: ANÁLISE CRÍTICA
DO MARCO JURÍDICO VIGENTE.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social da Universidade Católica do Salvador para obtenção do título de Mestre em Planejamento Ambiental..

Orientador: Prof. Dr. André Alves Portella

Salvador,

2013

UCSal. Sistema de Bibliotecas

N455 Nery, Martins da Silva.
O licenciamento ambiental de postos revendedores de combustíveis no
Município de Salvador/ BA: análise crítica do marco jurídico vigente/ Martins
da Silva Nery. – Salvador, 2013.
92 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado
Profissional em Planejamento Ambiental.
Orientação: Prof. Dr. André Alves Portella.

1. Meio Ambiente 2. Impacto Ambiental 3. Licenciamento Ambiental
4. Postos de Combustíveis - Município de Salvador – BA I. Título.

CDU 504.06(813.8)



Universidade Católica do Salvador

Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social
Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental
Homologado pelo CNE (Portaria Nº. 73, 17/01/2007)

TERMO DE APROVAÇÃO

Martins da Silva Nery

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA: Análise crítica do marco jurídico vigente


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Planejamento Ambiental.

Salvador, 24 de julho de 2013


Banca Examinadora:



Prof. Dr.
André Alves Portella
Doutor em Direito Financeiro e Tributário
Universidade Católica do Salvador - UCSal



Prof. Dr.
Silvana Sá de Carvalho
Doutora em Geografia
Universidade Católica do Salvador - UCSal



Prof. Dr.
Carlos Alberto da Costa Gomes
Doutor em Ciências Militares
Universidade Salvador (UNIFACS)

“Precisamos ter sempre em mente o equilíbrio necessário entre desenvolvimento econômico e saúde ecológica”.

Foster, Richard, teólogo.

À minha família e esposa Francisca Tânia de Melo Nery pelo incentivo e solidariedade nos momentos mais cruciais dessa caminhada, dedico este trabalho, contribuição pessoal à busca de dias ambientalmente mais seguros.

AGRADECIMENTOS

À Deus.

A minha família e esposa.

Ao meu orientador, Professor Doutor André Portella.

A todos os professores que contribuíram para o meu novo conhecimento.

À Petrobras Distribuidora S/A, empresa em que trabalho e, que desde o primeiro momento deste desafio esteve ao meu lado, com seu apoio imprescindível, principalmente na pessoa do Dr. Guilherme Rodrigues Dias, Gerente Executivo Jurídico.

Aos que, de alguma forma, contribuíram para que um sonho se transformasse em realidade.

NERY, Martins da Silva. O licenciamento ambiental de postos revendedores de combustíveis no município de Salvador-Bahia: análise crítica do marco jurídico vigente. 2013. 92f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social da Universidade Católica do Salvador, 2013.

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico tem propiciado grandes conquistas sociais, mas também tem levado a uma grande pressão sobre os recursos naturais no mundo. Diante da responsabilidade de reparação do dano ambiental causado com o uso dos recursos naturais como insumos produtivos, a ideia de compensação do dano não garante uma sadia qualidade de vida, pois, uma vez consumada a degradação do meio ambiente e dos bens ambientais dificilmente será possível o retorno à qualidade anterior do meio natural. Refletindo sobre tais problemas este estudo traz como objetivos: apresentar o licenciamento ambiental numa análise crítica dos procedimentos, da sua competência administrativa, sua estrutura legislativa com ênfase nos postos de combustíveis no município de Salvador. Também descreve o licenciamento ambiental e a situação atual da gestão do meio ambiente no Município de Salvador, investigando o licenciamento ambiental a luz da legislação ambiental vigente e avalia a abordagem sobre a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para obras ou atividades que fazem uso de recursos naturais. Ainda, compila os registros de incidentes de instalações e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis configurados como poluidores e geradores de acidentes ambientais. Ressalta-se assim, a hipótese: a legislação municipal não oferece todos os instrumentos necessários que garanta que o funcionamento dos postos de combustíveis de Salvador não causem riscos ao meio ambiente urbano. Nesse sentido, buscou-se usar uma metodologia através de uma análise descritiva, cujos argumentos pautam num referencial bibliográfico, cujo método qualitativo vem contribuir para a explanação de conceitos e demonstrações dos impactos ambientais e a viabilidade de controle desses.

Palavras-chave: meio ambiente; impacto ambiental; licenciamento; postos de combustíveis.

NERY, Martins da Silva. The environmental licensing of gas stations in the city of Salvador, Bahia: a critical analysis of the legal framework in force. 2013. 92f. Dissertation (Master's degree) - Postgraduation Program in Territorial Projection and Social Development of the Catholic University of Salvador, Salvador, 2013.

ABSTRACT

Technological development has provided great social advances but it has also led to strong pressures on natural resources in the world. In the face of responsibility for remediation for environmental damage caused by the use of natural resources as productive of raw materials, the idea of atonement for damage does not guarantee a healthy standard of living because once degradation of the environment and its wealth is completed it may be difficult to return to nature's previous level of quality. Reflecting upon such issues, this study has as its objectives to reveal environmental licensing within a critical analysis of procedures, of its administrative expertise and its legislative structure with an emphasis on gasoline stations in the municipality of Salvador, state of Bahia. It also describes the environmental legislation and the present environment situation in Salvador. It will look into environmental licensing in the light of environmental legislation in force and assess the approach to mandatory licensing for works and activities which make use of natural resources. Still yet, it gleans registers of incidents of installations and storage systems for oil derivatives and other fuels which represent pollutants and causers of environmental accidents. Thus, the article underscores the hypothesis that city laws do not provide all the necessary instruments which will guarantee that operation of gasoline stations in Salvador will not bring risks to the city environment. It is in this sense that an attempt was made to use a methodology with a descriptive analysis supported by bibliographic references, whose qualitative method has contributed in explaining concepts and indications of environmental impacts and the feasibility of their control.

Keywords: environment, environmental impact; licensing; gas stations.

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileiras de Normas Técnicas

ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental

ANP – Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis

ART – Anotação de Registro Técnico

CECA – Comissão Estadual de Licenciamento Ambiental

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

CF – Constituição Federal

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente

CEPRAM – Conselho Estadual do Meio Ambiente da Bahia

CNP – Conselho Nacional do Petróleo

DNC – Departamento Nacional de Combustíveis

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança

GAC – Gestão Ambiental Compartilhada

GNV – Gás Naturais Veicular

GNC – Gás Natural Comprimido

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

INEMA – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado da Bahia

LOUOS – Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo de Salvador - BA

MP – Ministério Público

NAPA – National Environmental Policy Act

PND – Plano Nacional de Desenvolvimento

PNMA – Programa Nacional do Meio Ambiente

PR – Posto Revendedor

PA – Posto de Abastecimento

ISR – Instalação de Sistema Retalhista

PF – Posto Flutuante

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SAO – Separador Água-Óleo

SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível

SAAC – Sistema de Armazenamento Aéreo de Combustível

SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente

SEMUT – Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

SMA – Superintendência do Meio Ambiente de Salvador - BA

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Município de Salvador-
BA

RCE – Roteiro de Caracterização do Empreendimento

TRR – Transportador Revendedor Retalhista

TRF – Tribunal Regional Federal

ZEI – Zonas Estritamente Industriais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS POSTOS DE GASOLINA.....	15
1.1 A EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS	17
1.2 OS ESTUDOS AMBIENTAIS COMO APOIO ÀS TOMADAS DE DECISÕES	19
1.4. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	25
1.5 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	28
1.6 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS EM SALVADOR.....	29
2 OS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS.....	31
2.1 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO	31
2.2 HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS	34
2.3 A IMPLANTAÇÃO DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR: NORMAS E PROCEDIMENTOS.....	36
2.4 SITUAÇÃO ATUAL DOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR.....	39
2.5 PRINCIPAIS IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS DA IMPLANTAÇÃO DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS	41
3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR.....	46
3.1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	46
3.2 FASES E PRAZOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR	49
3.3 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR	52

4 DESAFIOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR	56
4.1 FRAGILIDADES INSTITUCIONAIS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	56
4.2 FRAGILIDADES LEGAIS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	58
4.3 DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR	60
4.4 PROPOSTAS DE MELHORIAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	67
APÊNDICE	76
APÊNDICE A - NORMA TÉCNICA CEPRAM Nº 02, de 25/08/2006.....	76
ANEXOS	87
ANEXO I - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR.....	87
ANEXO II - CARTILHA DE ORIENTAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL NO MUNICÍPIO DE SALVADOR.....	89
ANEXO III - LEGISLAÇÃO INCIDENTE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL EM SALVADOR ...	90
ANEXO IV - LISTA DE ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR.....	92

INTRODUÇÃO

Compreendendo o homem como um ser social que constrói e transforma o meio que o cerca, há de se refletir sobre o aumento de impactos negativos ao meio ambiente como consequência de suas ações. Este, ao longo da história da Humanidade vem de forma consciente ou não, prejudicando e transformando seu *habitat*, com impactos negativos e graves danos à saúde, à segurança e ao bem estar individual e coletivo, bem como, a sua própria sobrevivência. Hoje, os grandes impactos ambientais causados pelo uso descontrolado dos recursos naturais têm levado o Estado a submeter algumas atividades a uma aprovação prévia para sua implantação, mediante uma avaliação ambiental.

Juridicamente o conceito de impacto ambiental refere-se exclusivamente aos efeitos da ação humana sobre o meio ambiente. Esses impactos ambientais geralmente causam danos à natureza e muitas vezes, torna-se difícil definir ou mesmo prever a evolução da qualidade ambiental, pois toda e qualquer avaliação, terá como indicador o meio ambiente atual; trazendo uma comparação, por vezes, hipotética.

Convém salientar que ao estabelecer a localização, a construção, a instalação, a modificação, a ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimentos, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, faz-se necessário um prévio licenciamento do órgão ambiental competente. Uma vez que esses empreendimentos configuram-se como potencialmente ou parcialmente poluidores e causadores de acidentes ambientais.

Sabe-se que a Bahia está na quinta colocação, no universo dos Estados brasileiros, no que refere ao número de postos (ANP, 2012), e em Salvador tem-se cerca de 210 postos de combustíveis que envolvem a revenda de combustíveis e abastecem diariamente milhares de veículos automotores. Estes postos estão distribuídos em toda a cidade, mas se concentram, principalmente, nos locais de maior densidade populacional, por haver uma maior concentração de veículos e, conseqüentemente, um maior mercado consumidor. Verificou-se ao longo do estudo que os postos de combustíveis têm sido fonte de preocupação motivada pelos riscos socioambientais e de segurança relacionados às suas atividades.

Destacam-se ainda os problemas de se trabalhar com produtos inflamáveis, o que pode causar acidentes com incêndio e explosão, caso advenha o acúmulo de combustíveis em locais

confinados como caixas de telefonia e cabos elétricos, subsolo de edificações, entre outros ambientes. Os acidentes ambientais em postos estão alistados, especialmente, com vazamentos e derramamentos de combustíveis gerados por falhas construtivas a exemplo, da corrosão em tanques e tubulações, ausência de pavimentação e falhas operacionais como: vazamentos durante a operação de abastecimento dos veículos e vazamentos durante o descarregamento de combustível do caminhão tanque que atingem o solo e a água subterrânea.

Estes acidentes em sua maioria refletem os equipamentos de postos antigos: tanques de armazenamento, bombas medidoras e tubulações superadas, não licenciadas e fora do padrão exigido na atualidade. Os postos de serviço lideram esse tipo de fato, justificando assim, os motivos de preocupação da sociedade e órgãos relacionados ao meio ambiente.

Desse modo, questiona-se: o procedimento de licenciamento ambiental existente no município de Salvador atende às necessidades de preservação, sem prejuízo da economia, das empresas e da sociedade em geral? Ressalta-se, assim, a hipótese: a legislação municipal não oferece os instrumentos mínimos necessários a que os postos de combustíveis de Salvador funcionem sem riscos ao meio ambiente urbano.

1 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS POSTOS DE GASOLINA

Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (inc. I do art. 1º da Resolução CONAMA n. 237/1997).

A partir do momento da constatação, por parte do empreendedor, de que seu empreendimento ou atividade utilizador de recursos ambientais, poderá causar ou causará poluição ou degradação ambiental, este deverá submetê-lo ao licenciamento ambiental. Em caso de dúvidas, o empreendedor deverá consultar o órgão ambiental competente sobre a necessidade ou não.

Ou seja, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo mediante o qual se busca compatibilizar o desenvolvimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando-se, assim, as condições apresentadas pelo empreendedor para a instalação e operação de atividades.

Segundo Helly Lopes Meirelles (1999, p. 171), o procedimento administrativo de licenciamento ambiental, que objetiva a concessão ou emissão da licença ambiental, deve ser considerado como:

[...] ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculte o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em um terreno próprio.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2005), em sua análise, considera o licenciamento ambiental como:

o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento (Fiorillo, 2005, p. 81).

E é o que confirma o art. 43 da Lei do Estado da Bahia n. 10.431/2006 ao destacar a licença ambiental como sendo:

[...] o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras.

Paulo de Bessa Antunes (2010) ressalta o dever constitucional do Poder Público de controlar e acompanhar as atividades que, de alguma forma, possam afetar o equilíbrio ambiental:

As intervenções sobre o meio ambiente estão submetidas ao controle do Poder Público, mediante a aplicação do poder de polícia. O mais importante dentre todos os mecanismos que estão à disposição da administração para a aplicação do poder de polícia ambiental é o licenciamento ambiental. Através dele, a Administração Pública estabelece condições e limites para o exercício das atividades utilizadoras de recursos ambientais.

O Licenciamento Ambiental é regulamentado, no âmbito federal, por meio da Lei n. 6.938/1991, Resoluções CONAMA 001/86 e 237/1997, além de outras que tratam do licenciamento ambiental de atividades específicas ou sobre condições especiais para a emissão da licença.

O Estado da Bahia regulamenta o licenciamento ambiental por meio das Leis n. 10.431/2006 e 12.377/2012, do Decreto n. 14.024/2012, além de diversas resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM e Portarias do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, que detalham e especificam o procedimento administrativo.

No caso da Bahia, o licenciamento ambiental, a ser realizado em processo único, compreende, além da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados (art. 53-C da Lei 12.377/2012).

Um Posto Revendedor de Combustível, por utilizar recursos naturais em suas atividades e possuir potencial para causar danos e degradações ambientais, de acordo com a legislação vigente, deverá ser submetido ao licenciamento ambiental.

Segundo decisão da Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Mandado de Segurança que versava sobre a convocação dos Postos Revendedores de Combustíveis para serem submetidos ao licenciamento ambiental: *cabe a*

quem exerce a atividade a obtenção das licenças ambientais e a adequação do estabelecimento e dos equipamentos à lei.

A Advocacia-Geral da União (AGU) assegurou, na Justiça, legalidade de ato do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Renováveis (Ibama) que embargou as atividades de Postos Revendedores de Combustíveis por comercializar combustíveis e derivados de petróleo sem licença ambiental. Segundo juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia *constatada pela fiscalização ambiental a comercialização de combustíveis sem a prévia aprovação do Ibama revela-se adequada e proporcional a interdição da atividade do impetrante até eventual regularização junto ao órgão administrativo competente.*

Desse modo, resta claro a obrigatoriedade dos Postos Revendedores de Combustíveis de se submeterem ao procedimento de licenciamento ambiental. O fato de possuírem potenciais impactos já conhecidos deve facilitar a definição dos estudos ambientais necessários, bem como quais devem ser os procedimentos e as análises importantes para garantir uma adequada avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

1.1 A EXIGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

No Brasil, as primeiras tentativas de aplicação de metodologias para avaliação de impactos ambientais foram decorrentes de exigências de órgãos financeiros internacionais para aprovação de empréstimos a projetos governamentais. Com a crescente conscientização da sociedade, tornou-se cada vez mais necessária a adoção de práticas adequadas de gerenciamento ambiental em quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente.

Essa preocupação levou o Brasil a instituir, em 1981, a Política Nacional de Meio Ambiente, que determinou pela primeira vez no plano federal, que toda construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da Lei 6.938/1981).

Essa determinação foi reforçada pela Constituição Federal/88 que no inc. IV do § 1º do art. 225 exigiu, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

A legislação do Estado da Bahia também exige que a localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 42 da Lei 10.431/06).

Estudos preliminares ao Projeto Executivo de qualquer empreendimento ou atividade, elaborados pelo empreendedor, deverão apontar se estes utilizarão recursos naturais e se esse uso poderá causar dano ou degradação ambiental.

Em caso de dúvidas sobre se determinado empreendimento ou atividade deve ser licenciado, o órgão ambiental competente deverá ser consultado. Este se manifestará sobre a necessidade ou não do procedimento de licenciamento ambiental.

Para isso, o interessado no empreendimento deve se dirigir ao órgão ambiental e apresentar seu projeto básico, com as dimensões e informações sobre a localização do mesmo. Depois de protocolado, o projeto deve seguir para o setor de licenciamento ambiental, que dentro de 60 dias, prorrogáveis, realizará uma avaliação preliminar sobre a necessidade de o empreendimento ser submetido ao licenciamento ambiental ou não.

O órgão ambiental estabelecerá as hipóteses de exigibilidade e os parâmetros para dispensa de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, levando em consideração as suas especificidades, localização, porte, os riscos ambientais que representam, os padrões ambientais estabelecidos e outras características.

O art. 130 do Decreto 11.235/2008 disciplina a manifestação prévia:

Art. 130 - Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente degradadoras poderão requerer manifestação prévia do IMA, que emitirá opinativo, com caráter de orientação, sobre os aspectos técnicos relativos à localização, implantação, operação, alteração ou regularização de um determinado empreendimento ou atividade, tais como:

I - esclarecimentos quanto à documentação e aos estudos ambientais necessários à instrução do processo licenciatório;

II - modalidade de licença ou autorização ambiental a ser requerida;

III - esclarecimentos sobre normas, aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis à atividade.

É fundamental destacar o caráter opinativo da manifestação prévia. O conteúdo da mesma deve ser avaliado por técnico especialista na matéria, contratado pelo empreendedor, para que observe as recomendações contidas na manifestação.

1.2 OS ESTUDOS AMBIENTAIS COMO APOIO ÀS TOMADAS DE DECISÕES

A legislação brasileira determina, para instruir o processo de licenciamento ambiental de algumas atividades, obras ou empreendimentos, a apresentação de estudos ambientais prévios, destinados a avaliar os efeitos das mesmas sobre o meio ambiente. A Lei n. 6.938/1981 já previa a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados e os estudos de impacto ambiental, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA a competência para determinar as hipóteses de exigibilidade dos mesmos (art. 8º). Essa exigência dos estudos ambientais foi recepcionada e consagrada pela Constituição Federal de 1988, não havendo, entre os doutrinadores ou em decisões judiciais, nenhuma manifestação discordante quanto à sua exigibilidade para a autorização da implantação das atividades relacionadas.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Agravo de Instrumentos AI n. 8768607, afirmou que a legislação aplicável ao caso exige prévio Estudo de Impacto de Vizinhança, a fim de que determinados empreendimentos possam obter licenças ou autorizações de funcionamento.

Outra decisão da justiça paranaense considerou procedente pedido da Ação Popular (TJPR - 898.6043 PR) de exigência de Estudo de Impacto Ambiental para ampliação de cemitério municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão de Apelação APL 46.672.620.058.260.302/SP considerou procedente o pedido para impor às rés obrigações de fazer consistentes na exigência prévia de estudo e relatório de impacto ambiental nos processos de licenciamento relativos à extração de argila.

O que atualmente se discute é a amplitude da obrigatoriedade desses estudos nas situações concretas. Muitos empreendedores se queixam dos excessos cometidos pelos órgãos ambientais, que muitas vezes exigem estudos complexos para a implantação de empreendimentos e atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, o que leva a um

aumento considerável nos gastos do empreendimento, como se pode inferir da análise das atas das reuniões ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM.

São considerados estudos ambientais pelo CONAMA:

[...] todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (inc. III do art. 1º da Resolução CONAMA 237/97).

Para os fins da aplicação da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia (Lei n. 10.431/2006 alterada pela Lei n. 12.377/2012) entende-se por estudos ambientais aqueles apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, relatório ambiental simplificado, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, auto-avaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.

O Relatório Ambiental Simplificado (RAS) tem como objetivo oferecer elementos para a análise da viabilidade ambiental na implantação de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente como os Postos Revendedores de Combustíveis.

O Relatório Ambiental Preliminar (RAP) é um estudo qualitativo, realizado por uma equipe de especialistas (biólogos, geólogos, advogados, etc.), abrangendo os impactos a serem causados na implantação de determinados empreendimentos ou atividades. O relatório ambiental preliminar é um instrumento de análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades considerados causadores de degradação ambiental potencial ou efetiva.

O Plano de Controle Ambiental (PCA) é um estudo ambiental que além da apresentação do empreendimento, identifica os impactos gerados e suas magnitudes, e das várias medidas mitigadoras, dentro de planos e programas ambientais.

Já o objetivo do Diagnóstico Ambiental é apresentar os principais elementos do meio físico, biótico e socioeconômico passíveis de modificações com a implantação e operação do empreendimento, por exemplo, de um Posto Revendedor de Combustível.

O Plano de Manejo e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) referem-se ao conjunto de medidas que propiciarão à área degradada condições de estabelecer um novo equilíbrio dinâmico, com solo apto para uso futuro, no caso dos Postos Revendedores de Combustíveis.

A Análise Preliminar de Risco (APR) é própria para ser empregada na fase inicial de concepção e desenvolvimento das plantas dos Postos Revendedores de Combustíveis, na determinação dos riscos que possam existir na atividade.

Os estudos ambientais e suas definições trazidas pela legislação baiana (Lei n. 10.431/2006 alterada pela Lei n. 12.377/2012) não foram suficientes para evitar críticas à elaboração dos estudos. Para Amoy (2006, p.623) embora evidente a sua importância, não são raras as críticas feitas aos estudos, como fator de atraso e demora na implantação de projetos de relevância econômica e social.

De outro modo, concluiu Mirra (2002, p. 02):

[...] entre decidir com rapidez sobre a implantação de um empreendimento e decidir com maior margem de acerto, ou menor margem de erro, após cuidadosa avaliação das repercussões ambientais do projeto, optaram o legislador e o constituinte pela segunda alternativa, conscientes da necessidade de adotar-se uma postura de segurança e prudência, em função da dimensão e, muitas vezes, da irreversibilidade de determinadas agressões ambientais supervenientes a empreendimentos bem intencionados, mas que, por deficiência na capacidade de prever os impactos nocivos sobre a vida e a qualidade de vida da população durante a fase de planejamento, acabam por ter seus efeitos positivos imediatos praticamente anulados pela seqüência dos anos.

Os estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida serão definidos pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais (inc. I do art. 10 da Resolução CONAMA 237/1997).

Esta questão merece atenção por parte do legislador, uma vez que se trata de ato discricionário a escolha dos estudos mais adequados por parte do órgão ambiental competente e do empreendedor. Dessa escolha poderão se originar problemas de constitucionalidade,

especialmente no tocante ao tratamento isonômico entre interessados em implementar um Posto Revendedor de Combustível.

Por isso é fundamental que o legislador defina quais procedimentos o órgão ambiental deve exigir em cada caso, para garantir a segurança jurídica no procedimento de licenciamento ambiental.

Desse modo, os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, custeados pelo empreendedor. Este e os profissionais que subscrevem os estudos serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

A Lei n. 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente define como crime, com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Da mesma forma, o Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 82 define que é infração administrativa elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. Para esta infração está prevista pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Apesar disso, são numerosos os casos de estudos apresentados aos órgãos ambientais semelhantes a outros estudos de mesmas características, com alterações apenas nos dados dos empreendimentos.

Nesse contexto, merecem destaque, entre os estudos ambientais, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impactos Ambientais.

A licença ambiental para empreendimentos e dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (art. 3º da Resolução CONAMA 237/1997).

Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a ser submetido à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como oleodutos, e gasodutos, bem como a extração de combustível fóssil tais como petróleo, xisto e carvão (art. 2º da Resolução CONAMA 001/1986). Os Postos Revendedores de Combustíveis não são considerados empreendimentos capazes de causar significativo dano ambiental.

De fato, pelas suas características e impactos inerentes à sua implantação, não se deve exigir apresentação de EIA/RIMA para um Posto Revendedor de Combustíveis, pela complexidade que representam esses estudos. Os impactos já são conhecidos e as ações preventivas também, o que contribui para a possibilidade um processo de licenciamento ambiental mais simplificado.

Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos (parágrafo único do art. 5º da Resolução CONAMA n. 01/1986).

Nesse ponto a legislação foi sábia ao se antecipar a algo inevitável quando se trata de recursos naturais: a imprevisibilidade. Ou seja, não é possível elencar todas as externalidades que envolvem um processo de licenciamento ambiental e os recursos naturais e definir as diretrizes de ação prevendo todas as interfaces e impactos envolvidos. Por isso, deve sim haver a possibilidade do órgão ambiental competente fixar diretrizes adicionais para o licenciamento ambiental.

Já o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender

as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (parágrafo único do art. 9º da Resolução CONAMA n. 01/86).

Para alcançar o objetivo a que se dispõe, o RIMA deve ser elaborado com linguagem acessível para que se torne decifrável por representantes de todos os níveis de instrução.

Em Salvador, a Lei n. 4.027/89 autoriza o Chefe do Poder Executivo a exigir das empresas para a implantação e execução de empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente causadora de impacto ambiental, Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), elaborado na forma determinada pelas Leis em vigor.

Não são exigidos Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impacto Ambiental para a instalação de Postos Revendedores de Combustíveis. Os estudos para a localização e implantação de novos Postos Revendedores de Combustíveis tratam da caracterização hidrogeológica com definição do sentido do fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação, destinados ao abastecimento público ou privado, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos.

Além disso, é analisada a Caracterização Geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão.

Os laudos das análises realizadas deverão ser anexados ao estudo, que deverá contemplar análise crítica, conclusões e recomendações, devendo também ser assinado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Estes laudos não se confundem com um EIA/RIMA, uma vez que estes são estudos muito mais complexos e detalhados do que os laudos e levam em consideração a sazonalidade da dinâmica de espécies de fauna e flora, entre outros, o que não se faz necessário na implantação de um Posto Revendedor de Combustível.

Para os Postos de Combustíveis já em operação, são exigidos entre outros estudos para fins de licenciamento ambiental, Laudos de Testes de Estanqueidade para todos os tanques subterrâneos existentes no empreendimento, inclusive tanques de óleo usado e diagnóstico do lençol freático e solo na área de influência do Posto, com a finalidade de detectar possíveis focos de contaminação associados à sua atividade.

A exigência de Testes de Estanqueidade para os Postos de Combustíveis já em funcionamento se deve ao fato da maioria dos danos causados ao meio ambiente nestas atividades está ligada ao vazamento de tanques antigos.

Considerando os riscos potenciais da implantação dos Postos Revendedores de Combustíveis e o histórico de acidentes e danos ao meio ambiente já constatados, os estudos exigidos para o licenciamento, em geral, são suficientes para garantir uma adequada avaliação dos impactos ambientais desta atividade.

Verifica-se, no entanto, que é de fundamental importância apresentar aos órgãos ambientais estudos completos e bem elaborados para o licenciamento de Postos Revendedores de Combustíveis, visto que, suas atividades podem gerar impactos bastante nocivos ao meio ambiente e à população como o todo.

Apenas desse modo, é possível prever a real dimensão dos impactos que serão causados pela atividade e determinar as medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias e corretivas por meio desses estudos.

1.4. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os critérios gerais para a definição da competência em matéria de licenciamento ambiental foram estabelecidos nos artigos de 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA n. 237/97.

Segundo o CONAMA, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

Ou seja, empreendimentos ou atividades que se desenvolvam em mais de um Estado da Federação ou que se localize em região de fronteira com outros países deve ser licenciado pela União, por meio do IBAMA.

Já ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal compete o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual (Lei Complementar n. 140/2011).

Quando o impacto de uma atividade ou empreendimento extrapolar o território de um município, deve ser licenciado pelo órgão ambiental estadual. No caso da Bahia, o órgão competente é o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado da Bahia – INEMA (Lei Complementar n. 140/2011).

Compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal, exemplo convênio (Lei Complementar n. 140/2011).

Ou seja, quando o impacto ao meio ambiente de um empreendimento ou atividade não extrapolar o território de um município, este deverá ser licenciado pelo órgão ambiental municipal. É o caso do licenciamento ambiental dos Postos Revendedores de Combustíveis.

No ano de 2011 entrou em vigor a Lei Complementar – LC n. 140 que fixou normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Segundo a LC n. 140 é atribuição da União o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados. Aos Estados cabe o licenciamento de atividades e empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

Já os municípios possuem a competência de licenciar empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (art. 9º da LC n. 140/2011).

No entanto, poucos são os municípios que possuem estrutura adequada para a gestão ambiental na Bahia. Muitos não possuem legislação própria nem tampouco equipe técnica especializada para fortalecer o licenciamento ambiental no município.

Desse modo, tornou-se imprescindível que os municípios buscassem parcerias para garantir o cumprimento das determinações constitucionais. E a LC n. 140/2011 tem exatamente o objetivo de facilitar, por meio da cooperação, o cumprimento, por parte de todos os entes federados, das atribuições decorrentes dos seus sistemas de gestão ambiental.

Para isso, a norma trouxe a possibilidade dos entes federativos poderem valer-se, de alguns instrumentos de cooperação institucional, tais como consórcios públicos; convênios;

acordos de cooperação técnica; Comissões Tripartites; fundos públicos e privados, e delegação de atribuições de um ente federativo a outro. Esses mecanismos visam instrumentalizar a gestão ambiental compartilhada.

Na Bahia, no ano de 2009, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM aprovou a Resolução n. 3.925, que dispôs sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC, com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente e definiu as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal.

Segundo dados do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada – GAC, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia – SEMA, atualizados em maio de 2013, apenas 107 dos 417 municípios baianos, aderiram ao programa estadual. O GAC tem como principal objetivo apoiar o processo de organização e ampliação da capacidade dos municípios para a gestão ambiental, tendo em vista a estruturação e efetivação do Sistema de Meio Ambiente - Sisema.

As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem ser desenvolvidas de modo a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais. Dessa forma, a LC 140/2011 deixou claro quais seriam as atribuições de cada ente federativo na implementação das políticas ambientais.

Logo no primeiro artigo da Resolução n. 3.295/2009, o CEPRAM ressaltou que a competência administrativa ambiental é responsabilidade compartilhada entre os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, motivação do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, que visa o processo de organização e ampliação da capacidade dos municípios baianos, com fins ao fortalecimento da gestão ambiental municipal mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

O CEPRAM definiu requisitos básicos para os municípios baianos realizarem licenciamentos ambientais de atividades consideradas de impacto local. Segundo o conselho estadual, para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto ambiental local, deverá o Município possuir legislação ambiental própria, estrutura administrativa adequada, ter implementado e em funcionamento um conselho municipal de meio ambiente e ter legalmente constituído um fundo municipal de meio ambiente e o Plano Diretor, quando exigível.

O conselho recomendou, ainda, aos municípios, na apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental, a aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa.

1.5 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A participação social é a base de todo os sistemas de gestão ambiental.

A Constituição Federal/88 inovou ao estabelecer que todos tivessem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Em 2006 foi instituída, na Bahia, a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, de forma descentralizada, integrada e participativa. A participação da sociedade civil na implementação da política foi definida como um de seus princípios (art. 1º e 2º da Lei 10.431/2006).

Em relação à participação social no processo de licenciamento ambiental a legislação baiana garante a realização de audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA (art. 40 da Lei n. 12.377/2012).

Todo empreendimento que elaborar EIA/RIMA deverá submeter os estudos ao crivo da sociedade, o que fortalece, de certo modo, o controle social no licenciamento de atividades de significativo potencial degradador.

O processo de licenciamento ambiental é levado ao conhecimento do público desde o seu início, haja vista que existe determinação para que o simples requerimento de licença seja publicado na imprensa e tornado público. O fundamento para a sua existência é que qualquer cidadão legitimamente interessado poderá acompanhar o processo de licenciamento ambiental, com vistas a controlar-lhe a legalidade e, se for o caso, requerer o que for de direito.

Não seria razoável prevê que Postos Revendedores de Combustíveis de porte pequeno e médio devessem submeter seus estudos a audiências públicas, a não ser se solicitado pela sociedade.

Entretanto, a realização de audiências públicas para postos de grande porte poderia garantir o controle social no licenciamento ambiental dessas atividades, além de possibilitar a discussão com moradores do entorno do empreendimento sobre os direitos de vizinhança na atividade.

1.6 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS EM SALVADOR

A Lei Orgânica do Município de Salvador/BA prevê em art. 222 inc. IV a exigência, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade. Além disso, assegura a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria através de entidades ligadas à questão ambiental (§ 2º do art. 220).

A Lei Orgânica do Município de Salvador apresenta os princípios que fundamentam a organização do município como o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos. É a lei que rege o município junto com as demais, respeitando-se os princípios constitucionais.

O art. 235 dessa norma determina que o Município deverá consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, órgão de participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal, quando da concessão de licenças ambientais:

O Município deverá consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente quando da concessão de licenças para obras e atividades com potencial de impacto ambiental, nos casos não apreciados pelos órgãos congêneres do Estado e União.

O COMAM possui na sua composição representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil organizada.

Além da Lei Orgânica, leis específicas também regulamentam o procedimento administrativo de Licenciamento Ambiental no Município de Salvador, tais como a Lei n. 6.976/2006, que dispõe sobre o licenciamento para construção de Estação Rádio Base - ERB e Estação de Telefonia Sem Fio – ETSF e a Lei n. 4.027/1989 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a exigir das Empresas a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

Nesse sentido, o Município de Salvador não possui norma específica determinando regras e procedimentos para licenciamentos ambientais de Postos Revendedores de Combustíveis.

O Município de Goiânia, no Estado de Goiás, por meio da Lei Complementar n. 125/2003, estipulou uma série de exigências aos postos combustíveis licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Além disso, em Goiânia, foi aprovada a Instrução Normativa n. 19, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental de Posto de Abastecimento, Postos Revendedores de Combustíveis e Instalação de Sistema Retalhista - ISR, no município. A norma detalha o processo de licenciamento ambiental da atividade no município, deixando claro quais os estudos e os documentos necessários para a análise do pedido, além dos tipos, fases e prazos das licenças ambientais.

No Município de Belo Horizonte, em Minas Gerais, foi aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, em 20 de fevereiro de 2008, a Deliberação Normativa n. 61, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

Esta norma trata do licenciamento prévio e de empreendimentos em funcionamento; da modificação, encerramento e paralisação das atividades, e das condições gerais de funcionamento e adequação.

2 OS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

2.1 DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Segundo a Agência Nacional de Petróleo – ANP, em seu Anuário Estatístico (ANP, 2012), Postos Revendedores de Combustíveis são estabelecimentos que comercializam combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e também gás natural veicular (GNV). A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

O Brasil se desenvolveu ao longo dos anos com a implantação de atividades produtivas de diversas naturezas. Salienta-se aqui, os postos de combustível ou como é conhecido também: “posto de gasolina”, usado pela maioria da população brasileira, sugerindo o local onde se abastece de combustível os veículos automotivos (SANTOS, 2005).

As atividades de distribuição e revenda de combustíveis estão intrinsecamente relacionadas às atividades de exploração e produção de petróleo, consistindo nas últimas fases desse ciclo, cuja efetivação consubstancia-se na entrega dos produtos aos consumidores finais.

Há postos de combustível nos centros urbanos, no meio rural e nas estradas (rodovias). Percebe-se que esta atividade desenvolve-se em diferentes locais, independente do grau das atividades econômicas realizadas na região, contudo, salienta-se que estas, ainda hoje, representam uma importante atividade para a economia nacional (SANTOS, 2005).

Convém salientar que os combustíveis são produtos tóxicos que podem contaminar “fontes de abastecimento de água devido à presença na sua constituição de hidrocarbonetos monoaromáticos como benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos (denominados BTEX), considerados substâncias perigosas por serem depressantes do sistema nervoso central, além de causar leucemia” (CORSEUIL; MARINS, 1997, p. 2). Estes produtos são produtos inflamáveis, ocasionando, muitas vezes, acidentes com incêndio e explosão, devido à ocorrência do acúmulo de combustíveis em locais confinados como caixas de telefonia e cabos elétricos, subsolo de edificações, dentre outros ambientes.

Ressalta-se que pelo fato de haver poluição ambiental provocada por combustíveis derivados de petróleo e álcool, criou-se leis, decretos, resoluções e normas para proteção e o

monitoramento da qualidade do solo e dos recursos hídricos nas áreas de influência dos postos de combustíveis (GOUVEIA, 2004).

Dessa forma, e visando facilitar o controle pelo Poder Público da instalação e funcionamento dos Postos de Combustíveis, esses foram classificados, pela ANP (ANP, 2012), em função de sua tipologia, em:

- Posto Revendedor – PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores;
- Posto de Abastecimento – PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em formas de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;
- Instalação de Sistema Retalhista – ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, destinada a exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista;
- Posto Flutuante – PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Esse estudo objetiva analisar apenas o licenciamento ambiental dos Postos Revendedores de Combustíveis uma vez que é o mais comum dentre todos os tipos, e pela sua proximidade com o dia a dia de todos os moradores das cidades. E por essa relação tão próxima com as pessoas e pela alta possibilidade de contaminação humana na atividade e na vizinhança é que o Posto Revendedor de Combustível foi escolhido como objeto deste trabalho.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT define o empreendimento como Posto de Serviço, porém, através da NBR 13.786/1997 classifica os empreendimentos em classes. A classe ainda pode ser definida pela análise do ambiente no entorno do posto de serviço, num raio de 100 m a partir do seu perímetro. O fator de agravamento neste ambiente,

depois de identificado deve ser classificado no nível mais alto, mesmo que haja apenas um dos fatores desta classe.

Classe 0 – quando não possuir nenhum dos fatores de agravamento das classes seguintes;

Classe 1 – rua com galeria de drenagem de águas; galeria de esgoto ou de serviços; fossa em áreas urbanas; edifício multifamiliar sem garagem subterrânea até quatro andares;

Classe 2 – edifício multifamiliar com garagem subterrânea, com mais de quatro andares, garagem ou túneis construídos no subsolo, poço de água, artesiano ou não, para consumo doméstico (na área do posto inclusive), casa de espetáculo ou templo;

Classe 3 – hospital, metrô, atividades industriais de risco (conforme NB – 16), água do subsolo utilizada para consumo público da cidade (independente o perímetro de 100m.), campos naturais superficiais de água, destinados a abastecimento doméstico; proteção das comunidades aquáticas; recreação de contato primário (natação esqui aquático e mergulho); irrigação; criação natural e/ou intensiva de espécies destinadas à alimentação humana (SANTOS, 2005, p. 42).

Vale dizer, a definição da classe do Posto Revendedor de Combustível levará em conta a área e os equipamentos urbanos existentes no local da implantação, para que seja possível avaliar-se o risco ambiental para o município.

A legislação do Estado da Bahia, Resolução CEPRAM n. 3.656/2006, que serve de referência para o licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustíveis em Salvador, classifica as atividades quanto ao porte dos postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, de acordo com a Capacidade de Armazenamento (CA) da instalação de combustíveis, em metros cúbicos.

O processo de licenciamento ambiental de postos de combustíveis na Bahia e em Salvador seria fortalecido se a legislação previsse as duas situações: a classificação pela Capacidade de Armazenamento e pela proximidade com os equipamentos urbanos para fins de procedimentos e estudos necessários para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento.

2.2 HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

No Brasil, os primeiros vestígios de exploração do petróleo datam de por volta de 1860 na Bahia, quando o imperador Dom Pedro II, baixou os Decretos n. 3.352, de 1864 e 4.386 de 1869, concebendo a permissão para se extrair turfa, petróleo e outros minerais nas Comarcas de Camamu, Ilhéus e nas margens do rio Maraú, na província da Bahia, tendo como principal interesse econômico a produção de querosene. (MARINHO JR., 1970)

Em 1912, com a popularização dos automóveis, teve início a distribuição sistemática de derivados de petróleo no Brasil, inclusive na Bahia e em Salvador, realizado em latas e tambores. Em 1922 entra no mercado brasileiro a *Atlantic Refining Company of Brazil*, em 07 de julho. Já em 1934 entra em funcionamento a Destilaria Rio Grandense S.A. em Uruguaiana, Rio Grande do Sul, que deu origem, em 1937, a primeira Refinaria de Petróleo do país.

No ano de 1938 foi criado o Conselho Nacional do Petróleo, pelo Decreto-Lei n. 395, de 29 de abril de 1938, com o objetivo de, dentre outros, regular e fiscalizar as atividades de exploração, refino, importação, distribuição e comercialização de petróleo e seus derivados. Em 1961 foi inaugurado o primeiro posto de abastecimento da Petrobras, em Brasília.

O País já tinha em 1953 um consumo de 150.000 barris por dia de derivados e contava com uma refinaria particular do Grupo Ipiranga, de 6.000 barris por dia; e uma refinaria na Bahia operada pelo CNP com capacidade de 3.700 barris por dia; quase no final do debate que caminhava para a instituição do Monopólio da União, três grupos empresariais receberam concessões para construir três refinarias. Foram então construídas as refinarias de Manaus, de 5.000 barris por dia e inaugurada em 1957, a Refinaria de Manguinhos, de 10.000 barris por dia e inaugurada em 1954, e a refinaria de Capuava, inaugurada em 1954, com 20.000 barris por dia.

Já no ano de 1990 foi criado o Programa Federal de Desregulamentação e estabelecido o critério de preços máximos nos Postos Revendedores e liberados os preços do querosene iluminante e dos lubrificantes automotivos. No mesmo ano foi criado o

Departamento Nacional de Combustíveis com a extinção do Conselho Nacional do Petróleo (SINDUSCOM).

O varejo de combustíveis no Brasil apresentou grandes transformações nas últimas décadas, tornando-se cada vez mais competitivo. O setor da revenda, com as estratégias das distribuidoras, concentram seus maiores esforços na região Sudeste em função de um consumo superior a duas vezes ao das regiões Nordeste e Sul, mas notam-se grandes transformações nas bases de logística no Centro Oeste, no Norte e Nordeste do País. Tais mudanças conduzem a melhora nos relacionamentos em termos de cadeia de suprimentos, que passam a visar não apenas o âmbito comercial, preços e formas de pagamento, mas também um melhor gerenciamento dos fluxos de produtos. Em função disso, os Postos de Combustíveis que tiverem boa estrutura de transporte, poderão continuar se beneficiando dessa reestrutura da cadeia logística de abastecimento, alavancando melhores preços em bases mais distantes onde a Petrobras S.A estiver indicando as melhores condições (GIORDANO JUNIOR, 2013).

Em relação à fiscalização, é possível afirmar que atualmente a atividade é monitorada pelos órgãos ambientais em todos os estados da federação. Para Maranhão *et al* (2007, p.04):

Antes de 2000, os postos de combustíveis já eram fiscalizados pelos estados e/ou prefeituras, através de suas secretarias e órgãos ambientais, entretanto esta fiscalização não era tão criteriosa como atualmente. A partir da Resolução Conama nº 273, de 29 de novembro de 2000, o licenciamento de postos de combustíveis se tornou obrigatório em todo território nacional, exigindo que todos os estados ou municípios fiscalizem esta atividade. Com base nessa Resolução, surgiram legislações estaduais mais específicas, definindo, inclusive, critérios construtivos mínimos com base em normas técnicas da ABNT.

Estima-se que se gaste para montar um posto de gasolina cerca de R\$ 600 mil. Para o proprietário do posto as consequências das contaminações são graves, pois muitas vezes é necessária à interdição do posto com paralisação das vendas, são aplicadas multas e, segundo dados da United States Environmental Protection Agency - EPA, o custo de recuperação ambiental é da ordem de US\$ 125 mil para extração do combustível e tratamento do solo na área de um posto e nas circunvizinhanças (EPA, 2002-b).

2.3 A IMPLANTAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR: NORMAS E PROCEDIMENTOS.

Existem regras básicas e específicas, estabelecidas pela ANP para a instalação de um Posto Revendedor de Combustíveis, que dizem respeito à construção das instalações civis e de tancagem dos derivados do petróleo, que são elas: ter o registro de revendedor varejista expedido pela ANP, dispor de equipamentos medidores, bem como de tancagem para o armazenamento de combustíveis automotivos, além de adquirir a granel e revender os produtos no varejo e não em alta quantidade (Resoluções ANP n. 116/2000 e 33/2008).

Barata (2001) define custos contingentes (ambiental) como sendo os gastos possíveis das empresas vir a ter no futuro (potencial) em face de impactos causados aos recursos ambientais em decorrência de suas atividades/operações. Sendo assim, podem ser os custos: de resposta ao atendimento a uma emergência, de danos a terceiros, de multas aplicadas pelas autoridades, de recuperação do recurso natural, de controle das emissões e outros.

Essas exigências representam um valor considerável na implantação de um Posto Revendedor de Combustíveis e têm sido suficientes para reduzir o número de acidentes e evitar danos ambientais.

Apesar de rígidas as normas estabelecidas pela ANP para quem trabalha com gasolina, óleo diesel, biodiesel e álcool, são diferenciadas e ainda mais rígidas para quem trabalha com GNV. Para quem vai trabalhar com a venda de gás é preciso ter em sua estrutura básica: um conjunto de reservatórios, denominados de cilindros, para acondicionar o GNV, uma rede de tubos de alta e baixa pressão, dispositivo regulador de pressão, válvula de abastecimento em boas condições e na validade do produto e dispositivo de troca de combustível (Resolução ANP n. 32/2001). Caso nenhuma dessas normas seja respeitada, o local pode ser fechado e o dono multado.

Os postos interditados estão sujeitos a multas que variam de R\$ 20 mil a R\$ 5 milhões e só poderão reabrir após comprovarem a substituição do produto irregular. Em caso de reincidência, perderão a autorização da ANP.

É fundamental destacar, no entanto, que as normas emitidas pela ANP regulamentam o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, não disciplinando questões ligadas à proteção ambiental na atividade.

Desse modo, além dessas normas básicas federais estabelecidas pela agência reguladora, é preciso observar uma série de outras regras na implantação de um Posto Revendedor de Combustíveis. A licença ambiental é mais uma exigência trazida pela legislação e que possui especificidades, a depender do município onde se instalará o empreendimento.

No Município de Salvador, os Postos Revendedores de Combustíveis devem observar em sua instalação, além das normas da ANP e ABNT, a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (Lei n. 8.167/2012) e o Código de Obras (Lei n. 3.903/2008).

O artigo 26 da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo de Salvador determina que qualquer tipo de empreendimento somente poderá ser implantado em lotes ou terrenos do município quando pertencentes a reservas naturais e/ou próximos a mananciais hídricos de abastecimento humano, após o parecer do órgão ambiental em nível Municipal e respeitada toda a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

Os empreendimentos, pela sua capacidade de atração de tráfego, e, dependendo de sua abrangência, por suas interferências no tráfego do entorno, podem exigir um estudo prévio, elaborado por profissionais habilitados, do qual dependerão para obter as respectivas licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento na área urbana. O estudo a que se refere o caput deste artigo, denominado de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento ou atividade, nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, na área de influência do empreendimento e indicar as medidas mitigadoras desses impactos (art. 34 da Lei n. 8.167/2012).

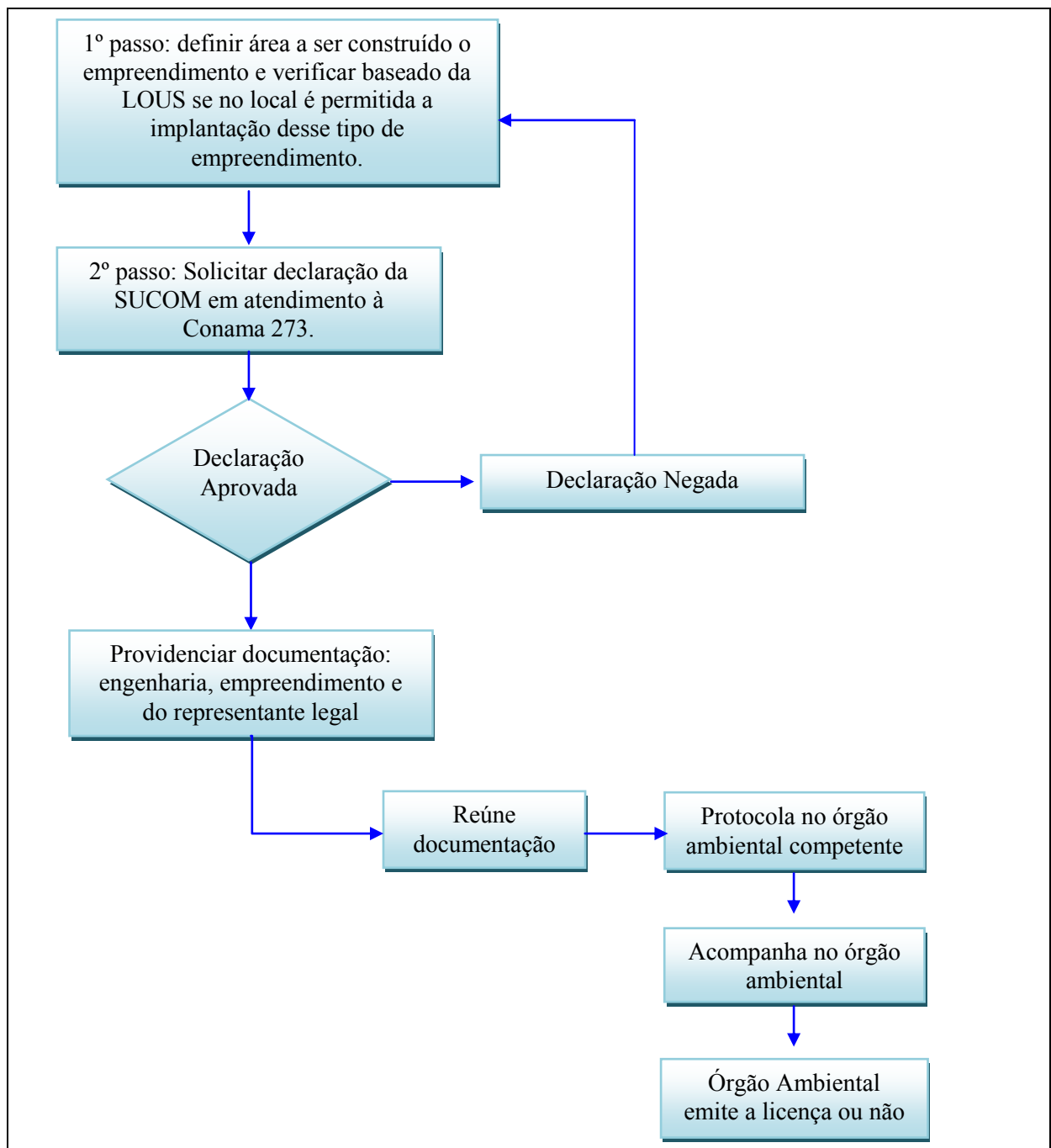
O Código de Obras norteará a execução de toda e qualquer obra no Município de Salvador, em consonância com a Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e tem como princípios gerais, dentre outros, observar as peculiaridades do sítio urbano, visando a preservação dos aspectos ecológicos, geotécnicos e de imagem ambiental, e assegurar as condições de conforto ambiental e segurança, através do emprego de materiais e técnicas adequados, e do correto dimensionamento dos espaços (art. 1º da Lei n. 3.903/2008).

Estas normas alinham a legislação municipal às principais regulamentações federais e estaduais relacionadas à atividade dos postos de combustíveis, entretanto, faltam legislações municipais específicas que melhor regulamentem o licenciamento ambiental desta atividade. Esta demanda poderá ser suprida futuramente pela Secretaria Municipal de Urbanismo e

Transporte - SEMUT, que desde 02 de janeiro de 2013 assumiu a responsabilidade pelo licenciamento Ambiental em Salvador (Lei n. 8.376/2012).

O Fluxograma abaixo apresenta de forma sistematizada o processo de instalação de um Posto Revendedor de Combustíveis em Salvador.

Figura 1 - Fluxograma de Licenciamento Ambiental de Posto de Combustível no Município de Salvador/BA



Fonte: elaboração própria/ (Nery, 2013)

Não há prazo máximo determinado em lei para manifestação da SUCOM e do órgão ambiental municipal em cada fase do processo e para a conclusão do licenciamento ambiental em Salvador. Seus custos também não foram estabelecidos.

Um olhar mais atento sobre esse conjunto de normas e procedimentos para se implantar um Posto Revendedor de Combustíveis em Salvador trouxe o seguinte questionamento: o procedimento de licenciamento ambiental existente no município atende às necessidades de preservação, sem prejuízo da economia, das empresas e da sociedade em geral?

As normas de Salvador, pela ausência de alguns critérios predefinidos, como a não definição de prazos e custos e o frágil controle social previsto, não garantem às necessidades de preservação, desenvolvimento econômico e da sociedade em geral, na implantação de Postos Revendedores de Combustíveis no município.

2.4 SITUAÇÃO ATUAL DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

No final de 2011, 39.027 postos operavam no País. Desses, 41,1% se localizavam no Sudeste; 22,4% no Nordeste; 20,6% na Região Sul; 8,8% no Centro-Oeste; e 7,1% na Região Norte. Os estados com maior concentração de postos revendedores eram: São Paulo (23,2%), Minas Gerais (10,7%), Rio Grande do Sul (8%), Paraná (7,1%), Bahia (5,6%) e Rio de Janeiro (5,6%).

Tabela 1 - Quantidade de postos revendedores de combustíveis automotivos– 2011

Local	N
Região Nordeste	8743
Maranhão	1174
Piauí	727
Ceará	1307
Rio Grande do Norte	549
Paraíba	650
Pernambuco	1361
Alagoas	512
Sergipe	258
Bahia	2205

Fonte: Anuário Estatístico 2012, ANP.

Sabe-se que a Bahia está na quinta colocação entre todos os estados da federação no que refere ao número de postos e, em Salvador, tem-se cerca de 210 postos de combustíveis que envolvem a revenda de combustíveis e abastecem diariamente milhares de veículos automotores.

Esses postos estão distribuídos em toda a cidade, mas se concentram, principalmente, nos locais de maior densidade populacional, por haver uma maior concentração de veículos e, conseqüentemente, um maior mercado consumidor. Verificou-se ao longo do estudo que os postos de combustíveis têm sido fonte de preocupação motivada pelos riscos socioambientais e de segurança relacionados às suas atividades.

Não obstante, tem-se observado que acidentes envolvendo as etapas de distribuição e revenda de combustíveis não são figuras raras no cenário nacional e as resultantes, tão pouco, menosprezáveis. Incêndios têm ceifado a vida de muitos, corpos d'água têm sido contaminados, o ar poluído, a fauna e a flora comprometidas.

São comuns situações como a contaminação em um posto de gasolina que ocorreu nos primeiros anos de 2000, próximo à região central de Salvador. O posto opera à cerca de 20 anos com uma área de serviços de aproximadamente 3.000 m², onde estão presentes: área de tancagem, área de abastecimento, área para troca de óleo, loja de conveniência, escritórios e depósito.

Na análise de risco, o xileno ultrapassou os níveis para os resultados da amostra de solo e o parâmetro benzeno ultrapassou o limite para o respectivo valor da amostra de água subterrânea (Maranhão, 2007).

Nesse caso, foi recomendado pela empresa de consultoria contratada para analisar o caso, utilizando metodologia definida pela CETESB, que fosse estabelecido um relatório padrão para apresentação da análise de risco e um projeto de remediação. Além disso, recomendou-se para o Estado da Bahia, que o órgão ambiental estabelecesse procedimentos e padrões mais completos e atualizados para que, em uma fase posterior de amadurecimento e conscientização ambiental dos possíveis poluidores do estado, sejam adotados modelos de automonitoramento e autogestão, nos quais fica à cargo do poluidor a metodologia de avaliação e os planos de remediação (Maranhão, 2007).

Em outro caso, foram observados em amostras de água subterrânea, níveis de hidrocarbonetos (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos) muito acima do permitido pelo CONAMA em dois pontos do aquífero da bacia do Rio Lucaia, em Salvador. Segundo a

pesquisa *Contaminação de Águas Subterrâneas por Derivados de Petróleo e Etanol oriundos de Postos de Distribuição na Região Metropolitana de Salvador: Subsídios para a Remediação Ambiental* (UFBA, 2007), a contaminação se deu por compostos derivados de petróleo devido a vazamentos de tanques combustíveis.

2.5 PRINCIPAIS IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS DA IMPLANTAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

Há uma grande preocupação em relação aos Postos Revendedores de Combustível, uma vez que seus riscos socioambientais e de segurança estão relacionados às suas atividades. Convém salientar que os combustíveis são produtos tóxicos que podem contaminar fontes de abastecimento de água *devido à presença na sua constituição de hidrocarbonetos monoaromáticos como benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos (denominados BTEX), considerados substâncias perigosas por serem depressantes do sistema nervoso central, além de causar leucemia* (CORSEUIL *et al*, 1997, p. 2).

O autor Paulo de Bessa Antunes (2010) destacou que:

[...] derivados de petróleo e outros combustíveis podem acarretar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar; avaliando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localiza-se em áreas densamente povoadas.

Esses produtos são produtos inflamáveis, ocasionando, muitas vezes, acidentes com incêndio e explosão, devido à ocorrência do acúmulo de combustíveis em locais confinados como caixas de telefonia e cabos elétricos, subsolo de edificações, dentre outros ambientes.

Marques *et. al* (2007) salientam que as instalações dos postos de combustíveis, conjuntamente com seus sistemas de armazenagem de derivados de petróleo e álcool hidratado, podem ser considerados empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais (MARQUES *et al*, 2005).

Esses empreendimentos classificam-se, no geral, como de pequeno a médio porte, no entanto, podem gerar inúmeros impactos negativos ao meio ambiente. Isso se deve à

sua instalação, operação e descomissionamento. Como exemplo, pode-se destacar: vazamentos não intencionais (acidentes); derramamentos durante a operação de transferência de produto para o tanque; vazamentos no sistema devido à corrosão; falhas estruturais do tanque ou da tubulação conectada ao tanque ou então devido à instalação inadequada (GUIGUER, 1993).

Vazamentos esses que, vêm tendo um aumento expressivo, pelo fato de não ter uma manutenção adequada, considerada, muitas vezes, precário e uma obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal. Há uma preocupação também no que diz respeito à falta e/ou uso impróprio de sistemas seguros para a detecção de vazamento.

Tais acidentes advêm com maior constância em instalações de postos antigos, com tanques, tubulações e bombas com vinte anos de operação, em estabelecimentos ainda não licenciados e fora dos padrões hoje exigidos. Os registros de acidentes ambientais atuais apontam que os postos de combustíveis são um dos principais causadores deste tipo de fato no país, justificando os motivos de preocupação da sociedade em geral.

Há de se ressaltar que, no Brasil, os incidentes ambientais com Postos Revendedores de Combustíveis chamaram atenção, em princípio no Estado de São Paulo, por meio da Central de Atendimento de Emergências Ambientais da CETESB. Houve o primeiro caso envolvendo um Posto Revendedor em 1984. A partir daí até 2004, registram-se cerca de 550 casos de emergências de Postos Revendedores no estado de São Paulo (SANTOS, 2005).

Até o ano de 2003 o Cadastro de Acidentes Ambientais da CETESB havia registrado 5.413 emergências químicas atendidas envolvendo as diferentes classes de riscos dos produtos químicos (líquidos inflamáveis, gases, corrosivos, oxidantes, sólidos inflamáveis, entre outros).

Do total de acidentes registrados entre os anos de 1978 a 2003, 9,6% ocorreram nos Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis, ou seja, a segunda maior incidência dos atendimentos realizados pela CETESB, atrás dos atendimentos emergenciais causados pelo transporte rodoviário (37%).

No Estado de São Paulo, esses acidentes também são a principal causa de contaminação de áreas. Segundo a CETESB (2011), das 1.504 áreas contaminadas já registradas pelo órgão ambiental, 73% (1.086 áreas) são causados por vazamentos em postos de combustíveis.

O início do atendimento dessas ocorrências pela CETESB, em 1984, esteve associado principalmente ao fato de ocorrerem vários acidentes importantes, envolvendo derivados de petróleo. Entre esses acidentes estão o incêndio de Vila Socó, em Cubatão, que resultou em 92 mortes; a explosão da planta de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em San Juanico, no México, que causou a morte de 500 pessoas e cerca de 2500 feridos (UNEP, 2012).

O Estado da Bahia informou que não realiza o atendimento emergencial em postos e sistemas retalhistas de combustíveis. Destaca-se, portanto, que a atuação do órgão ambiental no atendimento emergencial desses acidentes, do ponto de vista legal, não está associada à necessidade do licenciamento ambiental, uma vez que a ocorrência de um vazamento com danos ambientais já é suficiente para a sua atuação (GOUVEIA, 2004).

Segundo dados da Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - FEEMA, órgão responsável pelo controle e fiscalização do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, do total de acidentes ambientais atendidos, de 1983 a 2003, 12% ocorreram nos Postos Revendedores de Combustíveis, sendo a quarta maior incidência dos acidentes ambientais identificados pelo órgão.

No Estado do Rio Grande do Sul a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM atendeu, entre os anos de 1994 a 2003, 38 ocorrências.

Entre as causas dos acidentes ambientais atendidos pela CETESB, em postos e sistemas retalhistas no Estado de São Paulo de 1984 a 2003, 32,8% foram causados por problemas nos tanques; 18,4% por problemas na tubulação e 17,6% por passivos ambientais. Extravazamento, Descarte e caixa separadora estão entre outras causas de acidentes ambientais.

Do percentual de atendimentos da CETESB, entre 1984 e 2003, em postos e sistemas retalhistas de combustíveis, nota-se que 71% do total dos acidentes foi causado por gasolina; 20% por diesel e 9% por acidentes envolvendo óleos lubrificantes, resíduos e álcool hidratado.

Segundo Santos (2005), o número de incidentes foi aumentando até 1999, quando se iniciou no CONAMA, diante da discussão de uma resolução específica para licenciamento de Postos Revendedores, suscitou uma pressão da CETESB junto aos Postos Revendedores, afim de que ministrassem melhorias das suas instalações, na busca de uma redução do número de acidentes (SANTOS, 2005).

Para o incentivo da discussão entre os setores produtivos e a CETESB, no ano de 1995, através de uma Resolução de Diretoria nº 019/95 de 12/09/1995, este órgão instituiu as Câmaras Ambientais, constituindo-se de órgãos colegiados de caráter consultivo para assessorar a Secretaria de

Meio Ambiente, fazendo parte do Sistema de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional da CETESB (SANTOS, 2005, p. 20).

Convém ressaltar que o processo de licenciamento ambiental de um posto revendedor de combustível evoluiu ao longo do tempo, havendo modificações conforme exemplos aprendidos com experiências práticas e inúmeras áreas contaminadas no Brasil. Depreende-se que, o processo de licenciamento ambiental exige ao empreendedor uma série de levantamentos e caracterizações do local o qual será instalado e de seu futuro descomissionamento, respeitando as legislações, resoluções e normas sobre o tema.

É importante pontuar os impactos negativos causados ao meio ambiente e as pessoas quando o solo de um Posto Revendedor de Combustível já se encontra contaminado. Nesse caso, quando se busca uma melhor técnica de remediação de uma área contaminada de um posto combustível, em princípio, é necessário fazer um diagnóstico da área. Visa, deste modo, obter de uma forma geral as informações necessárias para tomar esta decisão, dentre elas há de se salientar: a) informações gerais do local: número de tanques, número de bombas de combustíveis, área de lavagem, lojas, uso de poços de abastecimento e oficinas mecânicas; b) histórico das atividades no local para verificar se já ocorreu algum acidente; c) característica do entorno: existência de córregos, lagos, praia, escolas, creches e hospitais; d) características geológicas: tipo de solo, perfil litológico, permeabilidade do solo e condutividade hidráulica, nível d'água e fluxo da água subterrânea; e e) características da contaminação: principais contaminantes presentes na água, no solo e no ar, delimitação da pluma de contaminante, estimativa do volume de contaminante liberado, taxas de migração e direções do fluxo do contaminante (CETESB, 2012).

Assim, após o diagnóstico ambiental torna-se importante efetivar a avaliação de risco para averiguar quais são os panoramas de exposição mais críticos e definir a meta de remediação que deverá ser alcançada. Para alguns casos de contaminação em postos de combustíveis convém realizar ensaios pilotos para constatar a viabilidade técnica e econômica do projeto, dimensionar o tamanho do sistema de remediação, número de poços, raio de influência dos poços, capacidade dos equipamentos de bombeamento e tratamento, parâmetros de operação, estimar o tempo da remediação e as taxas de remoção dos contaminantes. Hoje, em alguns casos de contaminação têm-se evitado realizar ensaios pilotos devido aos custos envolvidos, mas eles são fundamentais para o sucesso da remediação no menor tempo e custo possível (CETESB, 2012).

Pois é real a possibilidade de inalação de vapores orgânicos originária do solo em ambientes fechados. Tais vapores são provocados a partir da fase retida no solo subsuperficial que migram ao longo da zona não saturada até ambientes fechados, confinados, podendo ser inalados apenas pelos trabalhadores fixos do posto. A inalação de vapores orgânicos naturais da água subterrânea em ambientes abertos. Isso advém dos compostos dissolvidos na água subterrânea que migram ao longo da zona não saturada até ambientes abertos, podendo ser inalados pelos trabalhadores fixos do posto (GOUVEIA, 2004).

Também pode haver ingestão de água subterrânea contaminada a partir do poço de abastecimento. Isso é devido à contaminação da água subterrânea pelo solo subsuperficial ou por outra fonte, por meio da migração dos contaminantes para o poço de abastecimento, podendo ser ingerida por trabalhadores do posto, fixos e de eventuais obras. Ressalta-se que o posto não é servido pela rede pública de abastecimento de água.

Trata-se de riscos também ligados ao ambiente de trabalho nos Postos Revendedores de Combustíveis que serão avaliados no licenciamento ambiental. Se houver necessidade de medidas para mitigar ou compensar os riscos, o órgão licenciador as determinará, em forma de condicionantes, quando da emissão da licença ambiental.

A contaminação humana pode ocorrer pela via dermal, via respiratória e via oral. De acordo com Gomes (1981) os funcionários de postos de serviços que trabalham em contato com os combustíveis, formam um grupo de risco devido a algumas características dos produtos, ou seja, estão susceptíveis a adquirir doenças na pele (dermatites) e conforme a natureza de alguns componentes serem classificados como carcinogênicos podem causar modificações citogenéticas e levá-los a câncer e leucemia.

Muitos hidrocarbonetos não têm efeitos sobre a saúde, a não ser em concentrações altíssimas que nunca ocorrem nas poluições atmosféricas. Entretanto, existem hidrocarbonetos que são perigosos por serem irritantes, por agirem sobre a medula óssea provocando anemia e leucopenia, isto é, diminuindo o número de glóbulos vermelhos e brancos, e, sobretudo, por provocarem câncer.

A Portaria nº 14/95 do Ministério de Trabalho, que regula as atividades e operações insalubres, passou a cuidar da prevenção da exposição ocupacional ao benzeno e estabeleceu um novo instrumento para a indicação das ações de resguardo ocupacional. Ao invés de se definir um limite de tolerância, preceitua-se o VRT (Valor de Referência Tecnológico) como elemento que orienta os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho.

3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

3.1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Como visto em capítulos anteriores, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da Lei 6.938/1981). As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estão listadas no Anexo 1 da Resolução CONAMA n. 237/1997.

Por ser considerada uma atividade de impacto local, a instalação de Postos Revendedores de Combustíveis pode e deve ser licenciada pelo órgão ambiental municipal. No entanto, não há consenso entre as entidades ambientalistas e os proprietários de Postos Revendedores de Combustíveis sobre a área afetada e o grau de impacto na implantação de postos de combustíveis.

Os corpos hídricos subterrâneos são os recursos naturais que mais sofrem ameaças de danos no desenvolvimento da atividade de revenda de combustíveis. Por isso mesmo, é extremamente difícil se limitar a amplitude da degradação causada, o que causa discussão sobre qual órgão licenciador é competente para autorizar a instalação de Postos Revendedores de Combustíveis.

Veza que, o risco de vazamento em reservatórios de combustíveis subterrâneos existe e pode acarretar contaminação de lençóis de águas subterrâneas, impossibilitando, portanto, delimitar a área afetada pelo acidente ambiental.

Seria recomendável que o Poder Público Municipal de Salvador, por meio da SEMUT, e o órgão ambiental estadual – INEMA discutam, de forma articulada, regras claras para a tipificação dos Postos Revendedores de Combustíveis para fins de licenciamento ambiental. Dessa forma, será fundamental que se considere na tipificação e na definição da amplitude do impacto ambiental a proximidade com corpos de água – superficiais e subterrâneos.

No Município de Salvador, foi criada no ano de 2004 pela Lei n. 6.588, de 28 de dezembro de 2004, a Superintendência do Meio Ambiente - SMA, autarquia vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente da época. À SMA competia, dentre outras atribuições, analisar e aprovar projetos de empreendimentos e de atividades que possuam envolvimento ambiental, em conformidade com a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e executar o licenciamento ambiental no município (Lei n. 6.588/2004).

Atualmente a Secretaria Cidade Sustentável tem a missão de promover políticas públicas de desenvolvimento sustentável, garantindo equilíbrio ambiental e qualidade de vida para a sociedade e as gerações futuras, no município do Salvador (SALVADOR, 2013). No entanto, não possui a competência para licenciar empreendimentos ou atividades.

Após protocolado o pedido de licença ambiental na Prefeitura de Salvador, o mesmo, juntamente com os estudos exigidos, serão enviados e analisados pela SEMUT que emitirá Parecer Técnico (Lei 3.944/1989).

Referentes aos casos dos estudos exigidos, não há uma norma no Município de Salvador que estabeleça quais os estudos devem ser apresentados, a depender das características específicas de cada projeto de implantação. São solicitados os mesmos estudos ambientais para os Postos Revendedores de Combustíveis de porte grande ou micro, o que leva a gastos desnecessários por parte dos empreendedores, pela não observação do princípio da isonomia na administração pública.

Dessa forma, micro e pequenas empresas saem prejudicadas por terem que arcar com as mesmas despesas que grandes empresas, criando-se um grave obstáculo à livre concorrência de mercado.

Após emissão de Parecer Técnico, o processo, via de regra, segue para a Procuradoria Geral do Município, que se manifesta sobre a viabilidade legal da implantação do empreendimento ou atividade por meio de um Parecer Jurídico (inc. II do art. 1º da Lei n. 03/1991).

Não é demasiado citar que na área urbana do Município de Salvador, a primeira licença ambiental solicitada está representada no pronunciamento da SUCOM, quanto à conformidade do empreendimento com a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo (inc. III, do art. 2º da Lei n. 3.994/1989).

Já a LI (Licença de Implantação) decorre da análise da SEMUT, quando esta secretaria, verificando estarem sendo atendidas todas as normas jurídicas ambientais pertinentes, concede a Licença Ambiental e, então, a SUCOM emite o referido Alvará de Licença Urbanística (Lei n. 8.167/2012).

É importante que a SEMUT analise, juntamente com a SUCOM, a possibilidade de inserir na análise da conformidade do Posto Revendedor de Combustível com as normas de uso e ocupação do solo mais critérios de natureza ambiental, como a viabilidade ambiental da implantação do empreendimento.

Essa integração de procedimentos poderia significar uma maior agilidade na emissão da licença bem como a garantia de que os aspectos ambientais e urbanísticos do empreendimento ou atividade a serem instalados em Salvador seriam analisados de forma harmônica e sinérgica.

Por fim, a LO (Licença de Operação) se encontra representada pelo instrumento de *Habite-se* emitido pela SUCOM, sendo que as condicionantes ambientais definidos pela SEMUT são inseridos nesse instrumento (Lei n. 8.167/2012).

Exemplo de sanção por irregularidades na licença ambiental foi o embargo, por parte da SEMUT, de posto de gasolina, no centro de Salvador. A ação executada pela coordenação de fiscalização, durante o mês de maio de 2013, se deu em razão da licença ambiental do estabelecimento ter sido revogada (SALVADOR, 2013-b).

De acordo com a Diretoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental da SEMUT, o posto não vinha cumprindo as condicionantes ambientais previstas para o seu funcionamento. O estabelecimento foi lacrado, que não poderá operar até que a situação seja regularizada (SALVADOR, 2013-b).

Nesse sentido, é recomendável que a SUCOM e a SEMUT discutam possibilidades de atuação conjunta nas ações de fiscalização ambiental e de cumprimento as normas de uso e ocupação do solo. Isso levaria à otimização de equipe técnica e gastos públicos, além de levar à integração, por meio da fiscalização, das políticas de meio ambiente e de planejamento do uso do território municipal.

3.2 FASES E PRAZOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

Em linhas gerais, o licenciamento ambiental segue os procedimentos definidos pelo art. 10 da Resolução CONAMA n. 237/1997.

Salvador não possui uma política municipal de meio ambiente, instituída por Lei, o que leva o governo municipal a adotar os procedimentos praticados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado da Bahia – INEMA, órgão licenciador do Estado, que, no cumprimento de suas atribuições, atende ao determinado pelo Decreto Estadual n. 11.235, de 10 de outubro de 2008, que regulamenta a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade.

Contudo, como visto em capítulo anterior, compete ao município licenciar atividades e empreendimentos de impacto local. Possuir regras e procedimentos próprios para o licenciamento ambiental pode contribuir para uma maior agilidade na análise e emissão da licença, dinamizando a economia local e permitindo um desenvolvimento mais justo e equilibrado ao município.

Além disso, estimula o empreendedorismo e a geração de emprego e renda, uma vez que o interessado em investir passa a conhecer as diretrizes e procedimentos ambientais estabelecidos pelo município.

Sem normas próprias, a SEMUT segue a Nota Técnica do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades de armazenamento e comércio varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e gás natural veicular e comprimido, bem como óleos lubrificantes, no Estado da Bahia, por meio da Resolução n. 3.656/2006 (Anexo I).

Esta norma estabelece critérios e procedimentos para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental de atividades de armazenamento e comércio varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis, gás natural veicular e comprimido, bem como óleos lubrificantes. Aplica-se às atividades de planejamento, projeto, localização, instalação, modificação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, no Estado da Bahia.

A emissão desta norma pelo conselho baiano foi posterior a Resolução CONAMA n. 273, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre critérios para o licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustíveis em todo o país. Segundo o CONAMA todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos na Resolução, deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, por diretrizes estabelecidas pela Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

Os prazos para análise e emissão de licenças ambientais foram estabelecidos pelo Decreto Estadual n. 11.235/2008:

Art. 178 - Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 6 (seis) meses para cada modalidade de licença ambiental requerida, a contar da data do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, pelo IMA ou pelo CEPRAM.

§ 1º - Nos casos em que houver solicitação de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, o prazo mencionado no caput deste artigo será contado a partir da data de disponibilização do RIMA para consulta pública.

§ 2º - A contagem do prazo será suspensa se ocorrer solicitação, pelo IMA, de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

Art. 179 - Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 04 (quatro) meses para emissão de autorização ambiental e de 02 (dois) meses para manifestação prévia, a contar da data de protocolo do requerimento.

O decreto é omissivo quanto aos casos de descumprimento de prazo por parte do órgão ambiental competente na análise dos pedidos de licenças ambientais e autorizações.

A possibilidade do órgão ambiental competente solicitar, aos empreendedores, estudos ambientais complementares e o fato dessa solicitação suspender o prazo de análise de solicitações de licenças ambientais, na prática, tem dilatado bastante o período de verificação do pedido. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental, dentro do prazo notificado. O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.

Para a solicitação de licença ambiental para um Posto Revendedor de Combustível, em Salvador, o interessado deverá apresentar formulário próprio preenchido acompanhado dos documentos constantes do Anexo II deste estudo (SALVADOR, 2013).

Somado a isto, deve o interessado apresentar a SEMUT a área do terreno e a construída, em metros quadrados, além do investimento total em reais e o número de funcionários do empreendimento (SALVADOR, 2013-b).

A Taxa de Fiscalização Ambiental - TCFA, cobrada em função das licenças ambientais emitidas e conforme Decreto n. 22.528/2011, atualizada para o exercício de 2012 é de R\$ 2.246,78 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) para Postos de Combustíveis com até 800 m² e de R\$ 3.744,64 (três mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para postos acima de 800m². Ainda não foram divulgados valores referentes ao exercício de 2013.

A TCFA integra o Sistema Tributário do Município de Salvador e foi instituída por meio do art. 178 da Lei Municipal n. 7.186/2006 – Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador. O fato gerador desta taxa é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais (Lei n. 7.186/2006).

Segundo o art. 128 da Lei Municipal n. 7.186/2006, as taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público (Lei n. 7.186/2006).

É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais. A TCFA será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos de controle e fiscalização ambiental discriminados no § 1º do art.178 do Código Tributário Municipal (Lei n. 7.186/2006).

O pagamento da TCFA tem gerado muita polêmica no meio jurídico, principalmente devido a problemas de objetividade da Lei e por falta de esclarecimentos por parte dos órgãos ambientais em todo o Brasil. A CNI (Confederação Nacional da Indústria), a CNC (Confederação Nacional do Comércio) e a CNT (Confederação Nacional do Transporte) já ingressaram com ações diretas para discutir a constitucionalidade da exigência da TCFA.

A ação ajuizada pela CNI contra a cobrança da taxa junto ao Supremo Tribunal Federal, válida para todas as empresas no território nacional, até agora não teve decisão por questões processuais (STF, 2013).

Em outra ação, o juízo da 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo deferiu liminar para suspender a cobrança da TCFA do Ibama, a exemplo do que já havia ocorrido no Rio de Janeiro (TJ/SP, 2013).

Ainda não há decisão final, apenas liminar, sobre a polêmica jurídica. Essas decisões em caráter temporário têm reconhecido que cabe razão ao argumentado pelos empreendedores, o que muito enfraquece o uso desse instrumento de gestão ambiental.

É fundamental que o Poder Público busque receitas para “financiar” o fortalecimento da gestão ambiental em todos os níveis de governo. No entanto, é importante observar que há razão na argumentação dos empreendedores que alegam estarem sendo taxados duas vezes e que estariam arcando com custos de procedimentos administrativos que deveriam ser custeados pela administração pública, como a fiscalização ambiental.

Tem-se ainda a ausência de fiscalização ambiental adequada por parte dos órgãos ambientais – fato gerador da TCFA -, de modo geral, somada a falta de clareza legal quanto à natureza jurídica da TCFA são argumentos fortes o suficiente para ensejar ações na justiça com resultados favoráveis aos empreendedores.

Importante ressaltar, nesse ponto, que segundo a Lei n. 7.018/2006, que dispõe sobre a gestão e as fontes de receitas do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA, são consideradas receitas do fundo as decorrentes das multas administrativas dos autos de infração ambiental, e as receitas da expedição de manifestações e anuências prévias, autorizações e licenças ambientais. Os valores arrecadados com a TCFA não são considerados, pela lei, receitas do fundo.

3.3 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

O § 2º do artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Salvador *assegura a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à*

informação sobre essa matéria através de entidades ligadas à questão ambiental, na forma da lei.

Para garantir a participação social na construção e implementação da política municipal de meio ambiente a Lei Orgânica, em seu art. 221, determinou que:

Art. 221. O Município instalará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, em prazo máximo de seis meses após promulgada esta Lei, órgão superior de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada.

Em 2005, entrou em vigor, em Salvador, a Lei Municipal n. 6.916/2005, que dispôs sobre as atribuições, a estrutura e a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, órgão de participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal.

A Lei Municipal n. 6.916/2005 foi alterada pela Lei n. 8.167/2012, que dispõe sobre a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador - LOUS. O art. 160 da LOUOS alterou os artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei n. 6.916/2005, modificando as competências do COMAM, além da sua composição e a forma de indicação de seus membros.

Segundo a nova legislação, compete ao COMAM propor ao Poder Executivo normas e critérios para o licenciamento e, também para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que ocasionem um impacto ambiental local. Além disso, é competência do conselho decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre licenciamento ambiental e as penalidades administrativas decorrentes de infrações ambientais aplicadas pelo poder público municipal.

É possível observar divergências nas normas vigentes em Salvador, uma vez que segundo a Lei Orgânica do Município este deverá consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente quando da concessão de licenças para obras e atividades com potencial de impacto ambiental, nos casos não apreciados pelos órgãos congêneres do Estado e União (art. 235 da Lei Orgânica de Salvador) e não apenas decidir, em grau de recurso, sobre licenciamento ambiental como prevê o art. 160 da LOUOS.

A competência atribuída ao COMAM para apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município de Salvador, prevista pela Lei n. 6.916/2005, foi retirada pela nova legislação. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.

4.027/1989 reforçava essa obrigação dos EIA/RIMA serem apreciados pelo COMAM, o que mais vez cria uma divergência com as normas vigentes.

Destaca-se, também, a mudança, pela nova legislação, na forma de escolha dos membros do COMAM, que antes ocorria por eleição direta entre os diversos segmentos sociais representados. De acordo com a nova norma, caberá ao Prefeito indicar, por meio de Decreto, as entidades que constituirão o conselho (§ 2º do art. 4º da Lei n. 6.916/2005, alterado pelo art. 160 da Lei n. 8.167/2012).

Nesse contexto, de acordo com as alterações trazidas pela LOUOS, os Postos Revendedores de Combustíveis, por não estarem enquadrados como atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, não estão sujeitos a apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e, dessa forma, não são analisados pelo COMAM.

Salvo, quando seja apresentado recurso pelo empreendedor que teve seu pedido de licença negado, os pedidos de licença ambiental para a instalação de Postos Revendedores de Combustíveis em Salvador não são submetidos ao controle social por meio da manifestação dos diversos setores da economia local, inclusive da sociedade civil organizada, no COMAM.

O COMAM possui em sua composição, representantes do Poder Público; de entidades representativas dos empregados e da Sociedade Civil; e representantes de entidades representativas do setor patronal (Lei n. 6.916/2005, alterada pelo art. 160 da Lei n. 8.167/2012).

Todavia, o conselho municipal não tem se reunido e aguarda convocação, por sua presidência, para regularizar o seu funcionamento e assumir as atribuições delegadas pela Lei Municipal n. 6.916/2005 e suas alterações.

Um dos princípios mais importantes da gestão ambiental é a participação social na tomada das decisões e no controle das atividades potencialmente poluidoras.

Se o Município de Salvador não estabelece como diretriz central da política ambiental a participação social, prejudica a implementação de todo o sistema de gestão e dificulta, sobremaneira, o uso dos instrumentos de gestão ambiental como o licenciamento.

Dessa forma, para que Salvador possua uma política pública voltada para o desenvolvimento sustentável, é fundamental que seus gestores fortaleçam e regularizem o COMAM, para que ele exerça uma das suas principais atribuições que é formular a política municipal de meio ambiente.

Outra forma de participação da sociedade na discussão sobre pedidos de licenças ambientais é por meio das audiências públicas. Segundo o CONAMA (art. 1º da Resolução n. 09/1987), a audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Por suas características e pela ausência de obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Impacto Ambiental – RIMA é muito difícil ocorrer uma audiência pública para se discutir, com a sociedade, a implantação de um Posto Revendedor de Combustível em Salvador. Para que isso ocorra é necessária a mobilização da sociedade para a apresentação de requerimento com mais de cinquenta assinaturas (Resolução CONAMA n. 09/1987).

O órgão ambiental de Salvador deverá, juntamente com o COMAM, discutir e aprovar normas que criem a obrigatoriedade, em alguns casos de licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustível no município, de realização de audiências públicas para discussão, com a sociedade, dos estudos ambientais.

Assim, compete a SEMUT garantir a participação da comunidade no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município de Salvador através de fóruns, audiências públicas, seminários, conferências e da Agenda 21 (SALVADOR, 2013-b).

Além do mais, a SEMUT deverá ter capacidade técnica suficiente para dar apoio, inclusive administrativo, ao funcionamento do conselho. Cabe ainda a SEMUT colocar em prática as decisões do Conselho para que este se torne um efetivo instrumento de promoção de qualidade ambiental no município.

4 DESAFIOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

4.1 FRAGILIDADES INSTITUCIONAIS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Superintendência de Meio Ambiente de Salvador – SMA, autarquia anteriormente vinculada a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - SEDHAM, foi criada no ano de 2008 com a finalidade de promover a política ambiental e desenvolvimento sustentável.

Com a nova estrutura administrativa da Prefeitura de Salvador, instituída para a gestão 2013-2016, foi extinta a Superintendência do Meio Ambiente - SMA, sendo suas atividades, acervo e pessoal transferidos para a Secretaria Cidade Sustentável, exceto quanto às relacionadas ao licenciamento e à fiscalização ambiental, que foram transferidas para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte.

Foi criada a Secretaria Cidade Sustentável, com a finalidade de assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal nos temas relacionados à gestão sustentável do Município, formular, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a política municipal do desenvolvimento sustentável, promover a gestão das metas do milênio no Município, executar estudos e planos para a promoção ambiental e preservação dos recursos naturais e administrar os parques, áreas verdes e demais espaços territoriais especialmente protegidos, de competência municipal (SALVADOR, 2013).

Foram modificadas as denominações e competências da SEDHAM para Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte - SEMUT, que passa a ter como competências planejar e executar a política urbana do Município, planejar, coordenar, executar e controlar a política municipal dos transportes públicos, a engenharia de tráfego e a regulação e controle dos serviços municipais de transportes públicos de passageiros, bem como aplicar a legislação ambiental no âmbito do município, no tocante ao licenciamento ambiental e sua fiscalização (SALVADOR, 2013-b).

O desenvolvimento sustentável requer instituições públicas fortalecidas, que permitam a coordenação e a implementação dessa legislação. No entanto, segundo Bursztyn (1994), o desmonte das instituições públicas, provocado após a adoção de políticas neoliberais, especialmente na década de 90, revela profundas fragilidades no setor administrativo brasileiro.

Porém, o que se percebe em Salvador é a criação de uma estrutura administrativa que secciona a gestão ambiental, desintegrando os instrumentos de gestão como o licenciamento e o planejamento. Como visto, está a carga da Secretaria Cidade Sustentável o planejamento da gestão ambiental em Salvador, enquanto compete a SEMUT a emissão de licenças ambientais e a fiscalização.

Os operadores dos sistemas de gestão ambiental dos entes públicos no Brasil, em geral, têm buscando arranjos institucionais que garantam a integração dos planejamentos, gastos e, principalmente, a integração na execução e implementação dos diversos instrumentos de gestão e controle dos bens públicos.

O tratamento não integrado das questões institucionais envolvidas em um processo de licenciamento ambiental pode ser um obstáculo na implementação desse instrumento.

Salvador, após a entrada em vigor da Lei nº 8.376/2012, que alterou a estrutura administrativa da Prefeitura de Salvador, entra na *contramão* desse processo. Com a nova estrutura, o que se vê é um afastamento entre o órgão responsável pela condução da política ambiental do município (Secretaria Cidade Sustentável) e o órgão responsável pelo licenciamento ambiental em Salvador (SEMUT).

Registra-se ainda que, desde novembro de 2012 não é realizada uma reunião ordinária do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM. Dessa forma, Salvador não avança rumo à construção de sua política e de seu sistema municipal de meio ambiente, atribuição deste colegiado. O colegiado deveria ter renovado a sua composição no ano de 2012, mas os eleitos não foram empossados, demonstrando falta de interesse político no funcionamento do conselho.

Para que uma Política Ambiental apresente êxito em sua implementação, é necessário integrar e articular elementos complexos e fundamentais para a gestão dos recursos naturais e da qualidade ambiental. Elementos que integram as dimensões social, econômica, ecológica, política e cultural (MILARÉ, 2009).

Nessa linha, além de não permitir a construção da política municipal, o não funcionamento do conselho impossibilita o controle social na emissão das licenças ambientais. As licenças ambientais vêm sendo emitidas em Salvador sem a manifestação dos diversos segmentos sociais.

É importante ressaltar também, nesse contexto, a ausência de competência legal do COMAM para licenciar empreendimentos ou atividades a serem implantados em Salvador. Como visto anteriormente, a Lei de Uso de Ocupação do Solo do município alterou as competências do conselho, atribuindo a este, apenas, a competência para julgar as licenças ambientais em grau de recurso.

Também, foi retirada do conselho a competência para manifestar-se sobre Estudos de Impactos Ambientais de empreendimentos ou atividades, fragilizando, sobremaneira, o colegiado.

Por outro lado, o fato de caber ao Prefeito indicar através de Decreto as entidades que constituirão o COMAM (art. 160 da LOUS), se constitui em um grande retrocesso na gestão participativa do meio ambiente do município.

Salvador tem, assim, um conselho extremamente ligado ao Poder Executivo, o que tira dele toda a imparcialidade necessária às discussões e à busca de um desenvolvimento municipal mais justo.

4.2 FRAGILIDADES LEGAIS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Poucas são as normas que tratam do licenciamento ambiental no Município de Salvador. A Lei Orgânica apenas cria a obrigação do Município de exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

A exigência é reforçada pela Lei Municipal n. 4.027/1989 que autoriza o Chefe do Poder Executivo a exigir das empresas a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

Além dessas normas, existe apenas uma lei que dispõe sobre o licenciamento para construção de Estação Rádio Base - ERB e Estação de Telefonia Sem Fio - ETSF no

Município do Salvador e o Código Tributário Municipal que cria a TCFA relativo à emissão e fiscalização do cumprimento dos termos da licença ambiental.

Como visto, a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Salvador alterou as competências, a composição e a forma de indicação dos membros do COMAM. Além disso, definiu os critérios e as restrições a serem obedecidos no exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para a realização de atividades que configuram o uso e a ocupação do solo (art. 25 da LOUOS).

Mas a causa de maior prejuízo para a implementação dos instrumentos de gestão e controle ambiental no Município de Salvador é a ausência de uma política municipal de meio ambiente. Sem uma lei que defina quais são seus objetivos, seus princípios e diretrizes e institua um sistema municipal de meio ambiente, será muito difícil para SEMUT e para a Secretaria Cidade Sustentável utilizar os instrumentos disponíveis de gestão ambiental.

Com uma política ambiental própria, Salvador poderia mitigar a ingerência política indevida sobre o processo de licenciamento, evitando o desvirtuamento das discussões sobre os reflexos ambientais do empreendimento e sobre o real interesse do município. Ao mesmo tempo, permitiria eliminar os excessos burocráticos que frequentemente atrasam o processo sem qualquer contrapartida de qualidade na decisão.

Entre os pontos a serem observados pelas novas normas, merece destaque a necessidade de definição de critérios para classificação dos empreendimentos segundo os níveis de impacto ambiental decorrentes da execução dos projetos. Na nova regra, a complexidade da documentação a ser apresentada para obtenção da licença ambiental deve variar de acordo com o grau de intervenção no meio ambiente.

Na realidade atual, agrava-se o fato da SEMUT não dispor de uma norma própria que defina quais são os procedimentos, os estudos necessários e como será o processo administrativo de licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustíveis, dificultando ainda mais o uso do instrumento de controle ambiental pelo Município de Salvador.

A ausência de normas claras no processo de licenciamento ambiental de Salvador, inclusive com a definição dos estudos necessários para a análise da viabilidade ambiental, tem levado a uma excessiva judicialização da gestão ambiental com o conseqüente enfraquecimento de todo o sistema de controle ambiental.

A busca pela solução em vias judiciais enfraquece o sistema de gestão ambiental uma vez que suas decisões sobrepõem-se às decisões tomadas pelos órgãos públicos e colegiados

do sistema, deslocando o *locus* da decisão para outra instância. Isso tem levado a um desestímulo à participação social, bem como a um enorme descrédito sobre a eficácia do sistema de gestão.

4.3 DESAFIOS DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

Como visto, o COMAM é o órgão superior de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada no Município de Salvador.

Aliás, seu funcionamento precário, prejudica sobremaneira a participação social nas deliberações sobre o meio ambiente no município. Apesar de criado por lei e possuir um Regimento Interno que define a sua estrutura e sua forma de funcionamento, o COMAM enfrenta uma grave crise política, uma vez que não renovou o mandato dos seus membros vencido em 2012.

Além do que, foram extraídas duas de suas mais importantes competências: emitir licenças ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de degradação ambiental, e analisar estudos de impactos ambientais destes mesmos empreendimentos. Ainda, não há mais eleição direta para escolha de seus membros, que atualmente são indicados pelo Prefeito de Salvador.

Todas essas alterações legais têm levado a uma desmobilização, por parte dos diversos segmentos sociais, em participar das discussões sobre o meio ambiente em Salvador por meio do COMAM. Os representantes das diversas entidades e órgãos representados estão buscando novos fóruns, como o Conselho da Cidade, para levar suas demandas e participar de forma mais direta das decisões sobre o uso do solo e dos recursos naturais no Município de Salvador.

De acordo com Sirvinskas (2008) o princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá dar-se nas três esferas: legislativa, administrativa e processual.

Nessa senda, os Postos Revendedores de Combustíveis não são considerados atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e por isso não são obrigados a elaborarem Estudos Prévios de Impacto Ambiental - EIA e nem Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Os empreendimentos e atividades com essas características também não são submetidos a audiências públicas e nem ao crivo do COMAM, o que dificulta o controle social sobre o uso dos recursos naturais por essa atividade no Município de Salvador.

Moreira Neto (2001) define audiência pública como um processo administrativo de participação aberto a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando o aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública, criado por lei, que lhe preceitua a forma e a eficácia vinculatória, pela qual os administrados exercem o direito de expor tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a decisões de maior aceitação consensual.

Antunes (2010) ensina que a finalidade real das audiências públicas de licenciamento ambiental é a de assegurar o cumprimento dos princípios democráticos, de participação popular, de cidadania, que informam o Direito Ambiental.

Como base do sistema de gestão ambiental e considerando que constitucionalmente o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, a sociedade deve participar de todas as etapas de decisão.

Ao contrário, porém, o que se observa na prática é uma dificuldade dos gestores públicos municipais em agregar, às suas decisões, as manifestações advindas das audiências públicas. Ou seja, não basta apenas garantir que haja a audiência pública no processo de licenciamento ambiental. O desafio imposto é inserir, nas decisões públicas, os reais interesses da sociedade representada.

4.4 PROPOSTAS DE MELHORIAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

É fundamental para que o Município de Salvador avance em sua gestão ambiental e na emissão de licenças ambientais que se fortaleça a estrutura da SEMUT por meio da realização

de concurso público para contratação de especialistas da área e da ampliação da sua estrutura física, com a abertura de escritórios em alguns bairros da capital baiana.

É importante também, uma vez que a gestão ambiental de Salvador está à cargo de duas secretarias – SEMUT e Cidade Sustentável – que estas se articulem no sentido de criar mecanismos de integração nos procedimentos e no uso dos instrumentos de gestão ambiental.

Essa integração deve se estender também para o funcionamento do COMAM, uma vez que a secretaria executiva do conselho deve ser exercida pela Secretaria Cidade Sustentável e a presidência deve ser exercida pela SEMUT.

Outro ponto fundamental é que, o COMAM tenha sua composição regularizada e volte a realizar suas reuniões ordinárias e extraordinárias para que o Município possa construir e aprovar sua política municipal do meio ambiente.

O conselho, certamente cumprirá papel de destaque na elaboração e negociação entre os setores sociais para eventual aprovação de uma Resolução que defina procedimentos, critérios e estudos necessários para o processo de licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustíveis em Salvador. Esta norma deverá também prevê mecanismos de participação e controle social na emissão de licenças dessa natureza, como a previsão de realização de audiências públicas se forem solicitadas.

Somente dessa forma o município de Salvador possuirá uma norma que discipline o licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustíveis no município que garanta a defesa dos interesses tanto do Poder Público, quanto dos empresários e sociedade local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 1988, quando a Constituição Federal redistribuiu as competências e finalidades dos entes federados, o município assumiu diversas atribuições que antes pertenciam ao estado como, por exemplo, a gestão da saúde pública e do saneamento básico. Isso levou a um aumento das despesas municipais, sem uma contrapartida dos orçamentos públicos estaduais e federal.

Com isso, os municípios brasileiros foram acumulando responsabilidades sem a necessária estrutura física e humana para assumir serviços delegados pela nova distribuição constitucional, levando a uma precariedade geral na prestação de serviços ao cidadão.

Serviços públicos como saúde e saneamento básico, de responsabilidade do poder público local, vêm sendo prestados de forma precária ao longo dos anos, sem a garantia dos direitos dos cidadãos de Salvador.

Salvador é mais um dentre a maioria dos 5.564 municípios brasileiros que não consegue equilibrar suas contas – gasta mais do que arrecada. Isso levou o mesmo a também ser deficitário em suas estruturas de gestão administrativa, o que ocorre, por exemplo, com o sistema de gestão ambiental municipal, que carece de estrutura física, humana e institucional para seu desenvolvimento.

Entretanto um instrumento de gestão do meio ambiente que pode contribuir para um desenvolvimento mais qualificado da cidade, pela sua característica de instrumento de comando e controle, não tem sido implementado de uma forma adequada.

Em Salvador existem 210 Postos Revendedores de Combustíveis instalados, ou mais. O Poder Público municipal não possui dados sobre quantos desses postos funcionam de forma irregular, sobre quantos possuem licenças ambientais e até quando são válidas, sobre se as condicionantes das licenças ambientais estão sendo cumpridas. Enfim, não existe um controle da atividade eficaz no que diz respeito ao atendimento da legislação ambiental.

Verifica-se, além disso, não haver por parte da administração pública municipal, o acompanhamento do monitoramento ambiental, principalmente no que diz respeito à qualidade da água. Não é possível inferir a qualidade dos tanques de combustíveis dos Postos Revendedores de Combustíveis instalados em Salvador em função de seu tempo de uso e se eles têm causado algum tipo de contaminação do solo ou da água.

Apenas um trabalho de sensibilização e convencimento dos gestores públicos pode levar Salvador a possuir um sistema de gestão ambiental fortalecido, com estruturas, instrumentos e normas adequadas para sua implementação.

Dessa forma, o que se vê atualmente em Salvador é uma estrutura administrativa deficiente para a gestão do uso dos recursos naturais no município, uma vez que a implementação dos instrumentos, ferramentas da gestão ambiental, estão à cargo de duas secretarias municipais distintas – Secretaria Cidades Sustentáveis e SEMUT.

Nessa linha, é possível que a administração pública encontre obstáculos na implementação desses instrumentos, pois a estrutura administrativa atual não favorece a integração dos instrumentos de gestão e seus procedimentos e ações.

A fiscalização pelo uso dos recursos naturais e pelo cumprimento das exigências legais também fica fragilizada. A não ser que haja um esforço de ambas as secretarias para otimizar as ações de fiscalização, integrando informações e cadastros de atividades irregulares, para fortalecer o acompanhamento público sobre a atividade.

Neste aspecto, é fundamental que haja uma maior articulação entre os órgãos envolvidos com a gestão ambiental em Salvador para que se otimize as ações de fiscalização e controle, se integre as informações e ações e planejamento e se desenvolva políticas públicas integradas em seus sistemas, instrumentos e, principalmente, procedimentos.

Finalmente, o regular funcionamento do COMAM torna-se imprescindível para o sucesso da gestão, uma vez que o conselho é o fórum de articulação e negociação social fundamental para garantir a participação social.

Inexiste sistema de gestão ambiental forte sem um órgão colegiado participativo e tripartite – com a participação do poder público, sociedade civil organizada e setor produtivo – que busque consensos mínimos entre os interesses envolvidos, viabilizando um desenvolvimento mais justo para o município.

É imprescindível que o município faça uma revisão das suas normativas legais sobre o COMAM e sobre a implementação dos instrumentos de gestão ambiental para dirimir as divergências pontuadas ao longo desse estudo, a fim de evitar a insegurança jurídica causada pela falta de clareza legal.

Não menos importante, é a revisão da forma de escolha dos membros do COMAM para estimular a participação social e fortalecer a gestão descentralizada dos bens de uso

comum do povo. A indicação pelo Chefe do Poder Executivo contraria todos os princípios da gestão compartilhada e participativa e vai de encontro com a metodologia de escolha utilizada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que realiza eleições diretas, por setores da sociedade, para que estes indiquem seus representantes e defensores de seus direitos e interesses.

Quando isso ocorrer, a emissão de uma licença ambiental para a instalação de um Posto Revendedor de Combustível em Salvador pode demorar poucos dias, sem comprometer o controle sobre o uso dos recursos ambientais do município e contribuindo para o desenvolvimento sustentável de Salvador.

Merece especial destaque, a constatação de que sem uma lei aprovada pela Câmara de Vereadores, após discussão pelo COMAM, instituindo a política municipal de meio ambiente será muito difícil Salvador constar com um processo de licenciamento ambiental que garanta o controle ambiental e que estimule a geração de riquezas pela sociedade.

Normas complementares também precisam ser discutidas para detalhar o procedimento de licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustíveis em Salvador. Questões como tipificação dos postos, estudos ambientais a serem apresentados, realização de audiências públicas, dentre outras, devem ser tratadas em normas próprias.

Noutros termos, pela importância do assunto deverá o órgão responsável pela emissão das licenças ambientais em Salvador - SEMUT, em articulação com os demais órgãos que direta ou indiretamente tenham ligação com a gestão ambiental local, apresentem uma minuta de Resolução, a ser encaminhada e aprovada pelo COMAM, que disponha sobre normas e critérios para o licenciamento ambiental dos Postos Revendedores de Combustíveis em Salvador.

Registra-se porém, de que historicamente sempre houve resistência das autoridades locais em aprovar leis, decretos e demais atos normativos que de fato representem os anseios da sociedade como um todo. Episódios recentes da aprovação do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Salvador podem ser usados como exemplo.

O Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA questionou a validade das normas acima citadas na justiça, uma vez que, segundo o MP, nos seus processos de aprovação a sociedade não havia sido consultada apesar das exigências constantes no Estatuto da Cidade.

Apesar da ausência de normas claras estabelecidas, este estudo apresenta uma Cartilha de Orientação para a implantação de Postos Revendedores de Combustíveis no Município de Salvador constante no Anexo II deste estudo.

Esta cartilha visa fornecer o “passo a passo” do processo de licenciamento ambiental de Postos Revendedores de Combustíveis em Salvador, orientando aqueles que querem abrir novos postos e estimulando outros a atualizarem suas atividades às normas de proteção ambiental atualmente vigente no município.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Posto de Serviço – Seleção de equipamentos e sistemas para instalações subterrâneas de combustíveis – NBR 13.786/2001**. Associação Brasileira de Normas Técnicas, Rio de Janeiro, RJ, 2001, 11 pp.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. **Anuário estatístico 2012**. Disponível em:< www.anp.gov.br>; Acesso em 30 mar. 2013.

AMOY, Rodrigo de Almeida. Princípio da Precaução e Estudo de Impacto Ambiental no Direito Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAHIA. **Lei Nº 3.903/88**. Institui normas relativas à execução de obras do Município do Salvador, alterando as Leis nº s 2.403/72 e 3.077/79 e dá outras providências.

BAHIA. SUCOM. **Lei Nº 3.994/1989**. Cria a Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município.

BARATA M. M. L.; **Aplicação de uma estrutura contábil para a apropriação dos custos ambientais e avaliação de sua influencia no desempenho econômico das empresas**. Tese (Doutorado em Engenharia) – PPE/COPPE/UFRJ. Rio de Janeiro, 2001.

BARROS, P. E. O. **Diagnóstico Ambiental para Postos de Abastecimento de Combustíveis – DAPC**. Dissertação (Mestrado em Ciência e Tecnologia Ambiental) - Universidade do Vale do Itajaí, Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar – CTTMAR. Itajaí, SC, 2006.

BELO HORIZONTE. **Deliberação Normativa n. 61, de 20 de fevereiro de 2008**. Diário Oficial do Município - Belo Horizonte Ano XIV - Nº: 3.039 - 02/28/2008.

BELTRÃO, A. F. G. **Aspectos Jurídicos do Estudo de Impacto Ambiental – EIA**. São Paulo: MP, 2008.

BENJAMIN, A. H. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - DOU de 02/09/1981 – Alterado. Alterado pela Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011 - DOU de 9/12/2011. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente**; disponível em: www.conama.com.br; Brasília, 2012.

BULOS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BURSZTYN, M. Armadilhas do Progresso: Contradições entre economia e ecologia. In: **Sociedade e Estado, Brasília**, Departamento de Sociologia da UnB, vol. 10. n. 1, jan-jul, pp.: 97-124, 1994.

CAMPOS, L. M. S.; LERÍPIO, A. Á. **Auditoria ambiental**: uma ferramenta de gestão. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB. **Relação de áreas contaminadas**. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/Solo/areas_contaminadas/relacao_areas.asp>. Acesso em 27 Jun. 2011.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB **Investigação para Remediação**. Disponível em: <http://www.cetesb.sp.gov.br/Solo/areas_contaminadas/Capitulo_X.pdf>. Acesso em 13 jul. 2012.

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEPLAM. Lei N.º. 6.916/2005. Dispõe sobre as atribuições, a estrutura e a composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM e altera o art. 156 da Lei 6.586/2004

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. RESOLUÇÃO CONAMA no 9, de 3 de dezembro de 1987. Publicada no DOU, de 5 de julho de 1990, Seção 1, página 12945. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental.

CLICK MACAÉ. **História do Petróleo no Brasil**, Disponível em: <<http://www.clickmacae.com.br/?sec=109&pag=pagina&cod=98>>; Acesso em 06 out. 2012.

CORSEUIL, H. X.; MARINS, M. M. Contaminação de águas subterrâneas por derramamento de gasolina: o problema é grave? **Revista Engenharia Sanitária e Ambiental**, v.2, n.2, p.50-54, 1997.

DUARTE, K. S. **Avaliação do risco relacionado à Contaminação dos solos por hidrocarbonetos no Distrito**. 2003, 285 f. Tese (Doutorado) – Departamento de Engenharia Civil e Ambiental, Universidade de Brasília, 2003.

FINK, D. R.; ALONSO Jr.; H.; DAWALIBIL, M.. **Aspectos jurídicos do Licenciamento ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOGLIALLI, M. C. **Avaliação de Impactos ambientais**. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

FREITAS, C. M. **Acidentes Ampliados: Desafios e Perspectivas para o Controle e Prevenção**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

FREITAS, V. P. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

GIORDANO JÚNIOR, C. **Análise de cenário - Combustíveis no Brasil 2013**. <http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/analise-de-cenario-combustiveis-no-brasil-2013/68197/>. Acesso em 15 abr. 2013.

GOIÂNIA. Lei complementar nº 125 de 22 de outubro de 2003. Introduz alterações no artigo 122 da Lei Complementar nº 031/1994.

GOMES, E. R. **Anais do II Congresso da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT)**. Belo Horizonte, 1981.

GOUVEIA, J. L. N. **Atuação de equipes de atendimento emergencial em vazamento de combustíveis em postos e sistemas retalhistas**. São Paulo. 2004. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2004.

GUIGUER, N. Poluição das águas subterrâneas e do solo causada por vazamento em postos de abastecimento. Waterloo Hidrogeolic, Canadá, 1993.

GUIMARÃES, R. B.; GUERREIRO J. A. S.; PEIXOTO, J. A. S. **Considerações sobre os riscos ambientais e urbanos no tocante aos desastres e emergências**. VERACIDADE, Salvador: SEPLAM/PMS v.4, n.7, mai, 2008, p 51-65.

U. S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY – EPA. **Exposure Factors Handbook. Office of Health and Environmental**. U.S. EPA/600/8-89/043. 2002B.

KRELL, A. J. O licenciamento ambiental no Sisnama: competências e controle. In: BENJAMIN, Antonio Herman (org). **Paisagem, Natureza e Direito**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005.

LORENZETT, D. B.; ROSSATO, M. V. A Gestão de Resíduos em Postos de Abastecimento de Combustível. **Revista Gestão Industrial**, v. 06, n. 02, p. 110-125, 2010.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 38055-63.2011.4.01.3300 - 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 2011.

MARANHÃO, D.; TEIXEIRA, C. A.; ARAÚJO TEIXEIRA, T. M. **Procedimentos de investigação e avaliação da contaminação em postos de combustíveis, utilizando metodologias de análise de risco: aplicação da ACBR em estudo de caso na RMS**. Salvador, 2007. 121f. (Monografia) Curso de Especialização em Gerenciamento de Tecnologias Ambientais e Tecnologias, da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador, 2007.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINHO JR., I. P. **Petróleo: soberania e desenvolvimento**. 1º edição Rio de Janeiro: Bloch, 1970.

MARQUES, C. E. B; PUGAS, C. G. S; SILVA, F. F.; MACEDO, M. H. A.; PASQUALETO, A. **O licenciamento ambiental dos postos de revenda varejista de combustíveis de Goiânia.** Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2007.

MEDAUAR, O.; ALMEIDA, F. D. M. **Estatuto da Cidade; Lei nº 10.257/01.** São Paulo: RT, 2002.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro.** 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999.

MENSAGEM Nº 20/12 - **Projeto de Lei Nº 01/06.** Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes; dispõe sobre os órgãos que integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco.** 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

MILARÉ, É. Instrumentos legais e econômicos aplicáveis aos municípios. In: PHILIPPI JR, A; MAGLIO, I. C.; COIMBRA, J. A. A.; FRANCO, R. M. (Org.). **Municípios e Meio ambiente: perspectivas para a municipalização da gestão ambiental no Brasil.** São Paulo: ANAMMA; MPO, 1999. p. 33-46.

MIRRA, Á. L. V. **Impacto Ambiental – Aspectos da Legislação Brasileira.** 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 02.

MOISA, R. E. **Avaliação qualitativa de passivos ambientais em postos de combustíveis através do método de análise hierárquica de processo.** Curitiba, 2005. 157 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Processos Químicos) - Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005.

MORAES, L. C. S. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOREIRA NETO, D. F. **Mutações do Direito Administrativo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MUKAI, T. **Direito Ambiental Sistematizado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
NBR 13.786/1997

NEDER R. T. **Crise socioambiental, Estado e sociedade civil no Brasil (1982-1998):** Capacitação para gestão ambiental nos anos 90 e o debate sobre sustentabilidade. São Paulo: Annablume, 2002.

NÓBREGA, R. S. Impactos Ambientais Causados pelos Postos de Distribuição de Combustível em Porto Velho (RO): Análise da Vistoria. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental**, Mossoró, v.3, n.1, p.13-22, janeiro/dezembro 2009.

OLIVEIRA, A. I. A. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PHILIPPI JR, A; ROMÉRO, M. A.; BRUNA, G. C. **Curso de Gestão Ambiental.** Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

ROCHA, S. P.; SILVA, G. C.; MEDEIROS, D. D. **Análise dos Impactos Ambientais causados pelos Postos de distribuição de combustíveis:** uma visão integrada. XXIV Encontro Nacional de Engenharia de Produção – Florianópolis/SC, 03 a 05 de nov de 2004.

SALVADOR. **Sítio Eletrônico da Secretaria Cidade Sustentável.** Disponível em: <http://www.meioambiente.salvador.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12&Itemid=2> Acesso em 21 mai. 2013.

SALVADOR. **Sítio Eletrônico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte.** Disponível em: <http://www.desenvolvimentourbano.salvador.ba.gov.br>> Acesso em 17 abr. 2013-b.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de Impacto Ambiental:** conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SANTOS, R. F. **Planejamento Ambiental:** teoria e prática. São Paulo: Oficina de Textos, 2005.

SÃO PAULO. **Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002.** Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.

SÃO PAULO. **Decreto nº 48.523, de 02 de março de 2004.** Introduce alterações no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente e dá providências correlatas

SÃO PAULO. **Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006.** Altera a redação e inclui dispositivos no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, disciplinando a execução da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre controle da poluição do meio ambiente e dá providências correlatas.

SÃO PAULO. **Decreto nº 52.469, de 12 de dezembro de 2007.** Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006, e dá providências correlatas.

SÃO PAULO. **Decreto nº 54.487, de 26 de junho de 2009.** Altera a redação e inclui dispositivos e anexos no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente e dá outras providências.

SÃO PAULO. **Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009.** Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300 de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

SÃO PAULO. **Lei nº 13.542, de 8 de maio de 2009.** Altera a denominação da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e dá nova redação aos artigos 2º e 10 da Lei nº 118, de 29 de junho de 1973.

SÃO PAULO. **Lei nº 13.577, de 8 de julho de 2009.** Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas.

SÃO PAULO. **Resolução SMA nº 48, de 5 de dezembro de 2002.** Fixa o valor do custo das horas técnicas despendidas em análise para expedição de licenças, autorizações, pareceres técnicos e outros documentos, na forma do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002.

SALVADOR. **Lei Nº 7.186/2006.** Institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

SALVADOR. **Lei Nº. 6.588/2004**. Altera a estrutura organizacional da Prefeitura do Salvador e dá outras providências.

SILVA, C. S. G. **Considerações acerca do licenciamento ambiental de postos de revenda de combustíveis**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3261, 5 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21932>>. Acesso em 2 maio. 2013.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS E RECURSOS HÍDRICOS – SEIA. Decreto Nº 11.235. **Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006**, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.050, de 06 de junho de 2008, que altera a denominação, a finalidade, a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH e das entidades da Administração Indireta a ela vinculadas, e dá outras providências.

SOUZA, C. P. **Avaliação e Valoração dos Impactos Ambientais no Processo de Operação de Postos Revendedores de Combustíveis**. Rio de Janeiro, ??f. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Química, Rio de Janeiro, 2009. STF, 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sítio Eletrônico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 2 maio 2013.

TALDER, F. **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

TRENNEPOHL, C., TRENNEPOHL, T. **Licenciamento ambiental**. 3. ed. Niterói: Ímpetus, 2010.

TRINUBAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sítio Eletrônico. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em 09 abr. 2013.

UFBA – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Contaminação de Águas Subterrâneas por Derivados de Petróleo e Etanol oriundos de Postos de Distribuição na Região Metropolitana de Salvador: Subsídios para a Remediação Ambiental**. Núcleo de Estudos Ambientais do Instituto de Geociências. Salvador: FABESP, 2007. UFBA, 2007

UNEP - UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Division of technology, industry and economics**. Disponível em:
<<http://www.uneptie.org/pc/apell/disasters/lists/disasterdate.html>>. Acesso em 12 out. 2012.

VEYRET, Y. **Os Riscos**: o homem como agressor e vítima do meio ambiente. São Paulo: ed Contexto., 2007, 320 p.

VERDUM, R.; MEDEIROS, R. M. V., (orgs), **RIMA - Relatório de Impacto Ambiental**; legislação, elaboração e resultados. Rio Grande do Sul: 5. ed. UFRGS

VIDAL, C. M. S.; MOISA, R. E.; VENANCIO, T. L. **Avaliação da Percepção da Importância da Gestão Ambiental em Postos de Combustíveis Localizados na Cidade de Irati, Paraná**. *Ambiência* Guarapuava, PR, v. 4, n. 3, p. 397 – 417, setembro/dezembro 2008.

APÊNDICES

APÊNDICE A - NORMA TÉCNICA CEPRAM Nº 02, de 25/08/2006

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, BIOCOMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL VEICULAR E COMPRIMIDO, BEM COMO ÓLEOS LUBRIFICANTES

1.0 – OBJETIVO

Esta norma estabelece critérios e procedimentos para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental de atividades de armazenamento e comércio varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis, gás natural veicular e comprimido, bem como óleos lubrificantes.

2.0 – APLICAÇÃO

Aplica-se às atividades de planejamento, projeto, localização, instalação, modificação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, no Estado da Bahia.

3.0 - SUPORTE LEGAL

Esta Norma tem como suporte legal o Decreto Estadual nº 7.967 de 05/06/2001 que aprova o regulamento da Lei Estadual nº 7.799, de 07/02/2001.

4.0 - LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL

Deverão ser cumpridas as legislações a seguir relacionadas, bem como as demais pertinentes:

4.1 - Constituição Federal - Capítulo VI do Título VIII - Do Meio Ambiente;

4.2 - Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação da aplicação;

4.3 - Decreto Federal nº 99.724, de 06/06/1990, que regulamenta a Política Nacional de Meio Ambiente;

4.4 - Lei Federal nº 9.478, de 06/08/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências;

4.5 - Portaria Departamento Nacional de Combustíveis - DNC nº 26, de 13/11/1992, que regulamenta o Livro de Movimentação de Combustível - LMC para registro diário, pelos Postos Revendedores - PR's dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências;

4.6 - Portaria Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 243 de 18/10/2000, que regulamenta as atividades de distribuição e comercialização de Gás Natural Comprimido - GNC a granel e a construção, ampliação e operação de Unidades de Compressão e Distribuição de GNC;

4.7 - Portaria ANP nº 32, de 06/03/2001, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de Gás Natural Veicular - GNV em posto revendedor que comercialize exclusivamente este combustível;

4.8 - Portaria ANP nº 309, de 27/12/2001, que estabelece as especificações para a comercialização de gasolinas automotivas em todo o território nacional e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto;

4.9 - Portaria ANP nº 310, de 27/12/2001, que estabelece as especificações para comercialização de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel - B2 automotivo em todo o território nacional e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto;

4.10 - Resolução ANP nº 36, de 06/12/2005, que estabelece as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC e do Álcool Etílico Hidratado - AEHC comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional. Define também as especificações do corante a ser adicionado ao Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC;

4.11 - Resolução ANP nº 80, de 30/04/1999, estabelece que o armazenamento ou estocagem deverá seguir os mesmos critérios estabelecidos para os demais combustíveis citados nesta NT, quanto a tanques aéreos ou subterrâneos;

4.12 - Portaria Ministério da Saúde - MS nº 518, de 25/03/2004, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências;

4.13 - Portarias do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às conformidades dos tanques de abastecimento;

4.14 - Resolução CONAMA nº 273, de 29/11/2000, que dispõe sobre a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, e dá outras providências;

4.15 - Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

4.16 - Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado;

4.17 - Constituição Estadual - Capítulo VIII do Título VI - Do Meio Ambiente;

4.18 - Lei Estadual nº 7.799, de 07/02/2001, que institui a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais;

4.19 - Decreto Estadual nº 7.967, de 05/06/2001, que aprova o Regulamento da Lei nº 7.799/01;

4.20 - Resolução CEPRAM nº 3.183, de 22/08/2003, que dispõe sobre comunicação em situações de emergências ambientais no Estado da Bahia;

4.21 - NORMAS DE REFERÊNCIA

4.21.1 - NR 9, Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE 3.214, que dispõe sobre obrigatoriedade do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

4.21.2 - NR 23, Portaria MTE 3.214, que dispõe sobre obrigatoriedade de proteção contra incêndios;

4.21.3 - Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as NBR's 07505, 12236, 13212, 13312, 13781, 13782, 13783, 13784, 13785, 13786, 13787, 13895, 14605, 14606, 14632, 14639, 14722, 14867, 14973, 15005, 15015, 15072, 15118, 15138, 15139, 15205, 15216, bem como suas revisões e complementações;

4.22 - DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

4.22.1 - Guia de Avaliação e Remediação de Solos Contaminados por Petróleo do Estado da Flórida/EUA, que estabelece roteiros para avaliação e remediação de solos contaminados por petróleo;

4.22.2 - ASTM E 1739 - American Standard Testing Methods - RBCA - Risk Based Corrective Actions;

4.22.3 - Standard Guides for Risk Based Corrective Action applied at Petroleum Release Sites. ASTM 1739-95;

4.22.4 - Valores orientadores para solos e águas subterrâneas no Estado de São Paulo - 2005, constantes no Anexo Único aprovado pela Decisão de Diretoria 195-2005-E de 23 de novembro de 2005 - CETESB.

5.0 – DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

5.1 - Ações Emergenciais: são etapas definidas, a serem adotadas pelos responsáveis por empreendimentos que disponham de sistemas de armazenamento de combustíveis, graxas, lubrificantes e seus respectivos resíduos, quando da ocorrência de um acidente;

5.2 - Área de Abastecimento: local destinado ao abastecimento de veículos, provido de pontos de abastecimento;

5.3 - Caixa Separadora de Água e Óleo - SAO: equipamento que separa fisicamente produtos imiscíveis com a água;

5.4 - Compostos Orgânicos Tóxicos: substâncias orgânicas causadoras de efeitos tóxicos agudos ou crônicos no homem e em organismos aquáticos, promovidos por produtos operados pelo empreendimento;

5.5 - Controle de Estoque: método utilizado para avaliar diariamente o estoque de produtos, a fim de verificar possíveis vazamentos ou desvios, de acordo com Portarias da ANP e Normas da ABNT;

5.6 - Dispositivo para Descarga Selada: conjunto de equipamentos que permite a operação estanque de descarregamento de combustíveis e fechamento do bocal de descarga do tanque;

5.7 - Efluentes Líquidos: são líquidos que fluem para o exterior do empreendimento, provenientes da operação do mesmo, normalmente oriundos do sistema SAO, ou de sistemas de águas-servidas;

5.8 - Emergências Ambientais: eventos acidentais com ocorrência de produtos ou vapores em receptores, com risco imediato de fogo ou explosão ou contaminação de corpos d'água e poços de abastecimento;

5.9 - Ensaio de Estanqueidade: método que avalia a integridade dos Sistemas de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, realizado de acordo com as normas da ABNT;

5.10 - Estação de Compressão: local destinado à operação dos equipamentos de compressão e estocagem do gás natural;

5.11 - Gás Natural Comprimido - GNC: gás natural veicular recebido no posto previamente comprimido, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

5.12 - Gás Natural Veicular - GNV: mistura combustível gasosa destinada ao uso veicular, cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP;

5.13 - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: instalação com sistemas de tanques para armazenamento de óleo diesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista;

5.14 - Monitoramento de Desempenho Ambiental: avaliação sistemática do processo operacional, visando a manutenção ou modificação das medidas de controle estabelecidas no projeto;

5.15 - Monitoramento Intersticial: monitoramento efetuado no espaço entre a parede interna do tanque e a parede externa/contenção secundária, para detecção de vazamentos;

5.16 - Plano de Emergência: relação de procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados por uma entidade específica, quando da ocorrência de acidente, que visem comunicar aos órgãos governamentais responsáveis e acionar o deslocamento de equipamentos, materiais e pessoal necessário à contenção e combate do acidente, de forma a minimizar a agressão e os danos ao ambiente;

5.17 - Posto de Abastecimento - PA: instalação que possua equipamentos e sistemas para armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis automotores terrestres, aeronaves, embarcações,

locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associados em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

5.18 - Posto Flutuante - PF: toda embarcação sem propulsão empregada para armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado;

5.19 - Posto Revendedor - PR: instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispendo de equipamentos e sistemas de armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores;

5.20 - Remediação do Solo e/ou da Água: correção do solo ou da água, por meio da remoção de substâncias contaminantes, visando a recuperação das suas propriedades físicas, químicas e biológicas em níveis que não representem risco para o ambiente, em particular aos organismos vivos;

5.21 - Sistemas de Armazenamento Aéreo de Combustível - SAAC: conjunto de tanques atmosféricos, tubulações e acessórios interligados, de acordo com as normas da ABNT;

5.22 - Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC: conjunto de tanques atmosféricos, tubulações e acessórios, interligados e enterrados, de acordo com as normas da ABNT;

5.23 - Sistema de Detecção de Vazamentos: sistema ou equipamento para indicação ou monitoramento da estanqueidade de qualquer parte do SASC ou SAAC;

5.24 - Solo Contaminado: aquele cujo nível de contaminação atingiu o valor de intervenção e a avaliação de risco indica a necessidade de remediar;

5.25 - Tanque de Parede Dupla ou Jaquetado: tanque com duas paredes e espaço intersticial, sendo a parede interna construída em aço carbono e a externa em material não metálico;

5.26 - Tanque de Parede Dupla Não Metálica: tanque com duas paredes, constituídas de materiais não metálicos;

5.27 - Unidade Abastecedora: equipamento destinado ao abastecimento de veículos, indicando volume, preço unitário e valor a pagar;

5.28 - Valor de Intervenção: indica o nível de contaminação do ambiente, acima do qual existe a necessidade de analisar-se o risco existente para tomada de decisão sobre a remediação a ser implantada.

6.0 - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 - A localização, instalação, ampliação, desativação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental;

6.2 - Os projetos de construção, modificação, reforma e ampliação dos empreendimentos previstos nesta Norma deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

6.3 - No caso de operações de remediação de áreas contaminadas e desativação de instalações, os empreendimentos ficam obrigados a solicitar ao CRA Autorização Ambiental pertinente;

6.4 - A Classificação quanto ao Porte dos postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, será determinada de acordo com a Capacidade de Armazenamento - CA (em metros cúbicos) e comercialização de Gás Natural Veicular e Comprimido, conforme as tabelas 1 e 2:

TABELA 1 - Empreendimentos exclusivos para armazenamento de combustíveis líquidos

PORTE	C A (m ³)
MICRO	≤ 60
PEQUENO	$> 60 \leq 120$
MÉDIO	$> 120 \leq 180$
GRANDE	$> 180 \leq 220$
EXCEPCIONAL	> 220

TABELA 2 - Empreendimentos para armazenamento de combustíveis líquidos, GNV e GNC

PORTE	C A (m ³)
MÉDIO	≤ 120
GRANDE	$> 120 \leq 180$
EXCEPCIONAL	> 180

6.5 - Empreendimentos que só comercializam GNV/GNC têm seu porte definido como MÉDIO;

6.6 - O licenciamento ambiental das atividades de armazenamento e comércio varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis, gás natural e óleos lubrificantes será de competência do CRA ou do município, quando couber, independentemente do seu Porte. As instalações classificadas como de Porte MICRO ou PEQUENO serão objeto de Licença Simplificada (LS) e as de Porte MÉDIO, GRANDE OU EXCEPCIONAL serão objeto de Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO);

6.7 - Ficam dispensadas do licenciamento ambiental as instalações aéreas com capacidade total de armazenamento menor ou igual a 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações. Mesmo isentas de licenciamento ambiental, para fins de fiscalização ambiental, as instalações deverão ser construídas, de acordo com a NBR 7505 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, da ABNT;

6.8 - Para obtenção do licenciamento ambiental, o requerente deverá apresentar a documentação relacionada no Anexo I e o Roteiro de Caracterização do Empreendimento - RCE, conforme os modelos constantes no Anexo II, e atender ao disposto na Legislação Fundamental;

6.9 - Sendo constatadas a imperícia, sonegação ou omissão de informações na documentação, roteiros ou no atendimento a Notificações ou Autos de Infração, o CRA arquivará o processo e aplicará as penalidades cabíveis;

6.10 - No que se refere a equipamentos de combate a incêndio, seguir as recomendações da Portaria nº 3.214 MTb - NR 23;

6.11 - O lixo e os resíduos sólidos não perigosos gerados, quando não reciclados, deverão ser recolhidos pelo serviço de limpeza pública do município ou pelo empreendedor e dispostos em aterro sanitário licenciado ou locais habilitados, ficando proibida a disposição direta no solo, em corpos d'água ou a queima a céu aberto;

6.12 - As embalagens vazias de produtos automotivos deverão, previamente à reciclagem ou descarte, ser completamente escoadas e inutilizadas, através de perfuração e amassamento, de modo a evitar a sua reutilização inadequada;

6.13 - Os resíduos perigosos que, porventura, venham a ser gerados nas instalações em consequência das operações de armazenamento e manipulação de produtos combustíveis, deverão ser devidamente acondicionados e enviados para tratamento e/ou disposição em instalação com licença ambiental para este tipo de atividade;

6.14 - O óleo usado proveniente das operações de troca, a borra do separador água/óleo e o óleo resultante do escoamento das embalagens de produtos automotivos, deverão ser acondicionados em recipientes estanques e em boas condições de uso. Caso o acondicionamento seja em tambores, os mesmos deverão estar armazenados em área coberta, com piso impermeabilizado e providos de contenção para eventuais vazamentos. Estes resíduos deverão ser destinados a empresas rerrefinadoras devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente e conforme estabelecido na Resolução CONAMA 362/2005. Manter a documentação comprobatória do seu encaminhamento à disposição para consulta quando da fiscalização ambiental ao Posto. Estabelecer procedimentos para manuseio e transporte destes resíduos oleosos, de modo a prevenir a contaminação do solo e águas pluviais;

6.15 - As áreas de lavagem e de lubrificação deverão dispor de piso de concreto impermeabilizado, provido de sistema de drenagem para coleta de seus efluentes líquidos, que deverão ser direcionados para o sistema separador de água/óleo;

6.16 - Os efluentes provenientes dos Sistemas de Separação Água/Óleo deverão ser caracterizados, com a finalidade de avaliar o seu enquadramento para lançamento no corpo receptor, que pode ser rede de esgoto e/ou drenagem municipal ou corpos hídricos desde que atendidos os padrões estabelecidos nas Resoluções CONAMA. A eficiência destes sistemas deverá ser avaliada, por meio de análises do afluente e efluente dos mesmos e a taxa de remoção de poluentes. A periodicidade desta avaliação deverá ser determinada na licença ambiental. Obedecer às recomendações da NBR 14605 da ABNT (Posto de Serviço - Sistema de Drenagem Oleosa);

6.17 - Os esgotos sanitários gerados nos empreendimentos deverão ser segregados dos demais efluentes e lançados em rede pública coletora ou receber tratamento no próprio local, de acordo com as normas técnicas e ambientais vigentes.

7.0 - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

7.1 - PARA SISTEMAS COM TANQUES SUBTERRÂNEOS

7.1.1 - A implantação e operação do SASC deverá obedecer a NBR 13786 da ABNT (Posto de Serviço - Seleção dos Equipamentos para Sistemas para Instalações Subterrâneas de Combustíveis);

7.1.2 - As áreas de abastecimento e descarga deverão dispor de piso de concreto impermeabilizado, assim como de canaletas para coleta de seus efluentes líquidos, que deverão ser direcionados para o sistema de separação água/óleo;

7.1.3 - A localização dos respiros dos tanques subterrâneos, de armazenamento de combustíveis, deverá atender às normas técnicas pertinentes, não devendo haver nenhum tipo de instalação no diâmetro de 1,5 metro do seu ponto de localização;

7.1.4 - Efetuar teste de estanqueidade nos tanques subterrâneos, tubulações e conexões, com a periodicidade recomendada na Tabela 3. Estes estudos deverão estar em conformidade com a NBR 13784 (Detecção de Vazamento em Postos de Serviço), da ABNT:

TABELA 3 - FREQUÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE TESTES DE ESTANQUEIDADE*

TIPO DE TANQUE	FREQUÊNCIA
Parede simples	2 anos
Parede dupla	3 anos da instalação e/ou a cada renovação de licença
Parede dupla com monitoramento intersticial contínuo	5 anos da instalação

* Em todos os tanques, inclusive tanque de óleo queimado, tubulações e conexões.

7.1.5 - Manter registros diários atualizados de LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, com a correspondente evidência da investigação de eventuais indícios de perdas/desvios de produtos e inspeções ambientais;

7.1.6 - Interditar imediatamente a operação dos tanques subterrâneos que após o teste de estanqueidade acusarem vazamentos. As operações de retirada e destinação dos tanques deverão se dar de acordo com a NBR 14973 (Posto de serviço - Remoção e Destinação de Tanques Subterrâneos Usados), da ABNT e a destinação final deverá estar de acordo com as normas ambientais vigentes;

7.1.7 - É obrigatória a realização de investigação prévia de contaminação do solo e lençol freático, quando das operações de troca de tanques ou tubulações;

7.1.8 - Fica proibida a utilização de tanques recuperados em instalações subterrâneas (SASCs), mesmo que jaquetados;

7.1.9 - Fica vedada a implantação de tanques subterrâneos em parede simples sem revestimento externo. Os empreendimentos que ainda possuem este tipo de equipamento

deverão apresentar ao CRA cronograma para a substituição por tanques providos de parede dupla (jaquetados).

7.2 - PARA SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GNV/GNC

7.2.1 - Para Sistema GNV/GNC seguir as recomendações contidas na NBR 12236 (Critérios de Projeto, Montagem e Operação de Postos de Gás Combustível Comprimido), da ABNT;

7.2.2 - As instalações com GNV/GNC devem respeitar as distâncias e afastamentos entre prédios, linhas-limite, áreas de estocagem e unidades de abastecimento, conforme NBR 12.236 da ABNT.

7.3 - PARA SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO AÉREO

7.3.1 - A implantação e operação de Sistemas de Armazenamento Aéreo de Combustíveis deverão obedecer a NBR 7505 (Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis), da ABNT;

7.3.2 - A área das bombas de transferência de produto, assim como de descarga dos caminhões, deverão ser providas de piso impermeabilizado e muretas de contenção, cuja drenagem deverá ser direcionada para caixa separadora água/óleo ou outra alternativa de tratamento de acordo com a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT;

7.3.3 - No caso da descarga ocorrer por meio da transferência de produto para tanque subterrâneo intermediário, o mesmo deverá seguir as exigências inerentes a este tipo de equipamento;

7.3.4 - O sistema deverá ser provido de sistema de proteção de segurança antiabaloamento ou válvula de proteção em caso de abaloamento nas unidades de abastecimento ligadas a reservatório de combustível instalado no nível da pista;

7.3.5 - Efetuar ensaio hidrostático nos tanques, tubulações e conexões conforme recomendação da NBR 7821 (Tanques Soldados para Armazenamento de Petróleo e Derivados) da ABNT, com a periodicidade recomendada na tabela 4:

TABELA 4 - FREQUÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO HIDROSTÁTICO*

TANQUE AÉREO	FREQUÊNCIA
Situação normal de operação	8 anos
Situação severa de operação	5 anos

* Em todos os tanques, inclusive tanque de óleo queimado, tubulações e conexões.

7.3.6 - Interditar imediatamente a operação dos tanques que, após inspeção visual ou ensaio hidrostático, acusarem vazamentos. Estes deverão ser esvaziados, drenados, desgaseificados, limpos e inspecionados para verificar a possibilidade de reparação ou substituição.

7.4 - EM CASO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL E REMEDIAÇÃO

7.4.1 - De acordo com a Resolução CONAMA 273, art. 8º, em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, providências deverão ser tomadas pelo empreendedor a fim de mitigar o risco e avaliar o passivo ambiental, obedecendo às seguintes condições:

a) Os proprietários, arrendatários ou demais responsáveis (elencados pelo art. 8º da Resolução CONAMA nº 273) responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo CRA;

b) A ocorrência de qualquer acidente ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao CRA pelo empreendedor;

c) Os empreendedores deverão promover o treinamento preventivo de seus empregados, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergências e risco, mantendo a documentação comprobatória pertinente à disposição para fins de fiscalização;

7.4.2 - Na ocorrência de vazamento ou acidentes com derramamento de combustíveis para o solo, o empreendedor deverá investigar, em prazo imediato, a origem e tomar as providências necessárias no sentido da eliminação da fonte ativa de contaminação;

7.4.3 - A fim de avaliar a qualidade do solo, será utilizada a lista de valores orientadores, publicada pela CETESB-SP, com metodologia de Ações Corretivas com Base no Risco - ACBR até a publicação de legislação estadual ou federal pertinente ou Norma Técnica da ABNT que trate do assunto;

TABELA 5 - Parâmetros para avaliação de contaminação de solos

Substância	Solo (mg.kg-1 de peso seco)		Intervenção		
	Qualidade	Prevenção	Agrícola	Residencial	Industrial
Hidrocarbonetos aromáticos voláteis					
Benzeno	Na	0,03	0,06	0,08	0,15
Etilbenzeno	Na	6,2	35	40	95
Tolueno	Na	0,14	30	30	75
Xilenos	Na	0,13	25	30	70
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos					
Antraceno	Na	0,039	-	-	-
Benzo(a)antraceno	Na	0,025	9	20	65

Benzo(k)fluoranteno	Na	0,38	-	-	-
Benzo(g,h,i)perileno	Na	0,57	-	-	-
Benzo(a)pireno	Na	0,052	0,4	1,5	3,5
Criseno	Na	8,1	-	-	-
Dibenzo(a,h)antraceno	Na	0,08	0,15	0,6	1,3
Fenantreno	Na	3,3	15	40	95
Indeno(1,2,3-c,d)pireno	Na	0,031	2	25	130
Naftaleno	Na	0,12	30	60	90

7.4.4 - Para determinação da contaminação de águas subterrâneas, serão adotados os valores máximos permitidos para as substâncias relacionadas na Tabela 6, extraídos da Portaria de Qualidade de Água para Consumo Humano, do Ministério da Saúde:

TABELA 6 - Parâmetros para avaliação de contaminação de águas subterrâneas

Substância	Valor máximo permitido (ug/L)
Benzeno	5
Etilbenzeno	200
Tolueno	170
Xileno	300
Benzo(a)pireno	0,7

7.4.5 - As metodologias analíticas dos ensaios para determinação dos parâmetros monitorados devem atender às especificações da edição mais recente da publicação “Standard Methods for the Examination of Water and Waste Water” ou das normas publicadas pela ISO (International Standardization Organization) ou pela EPA (Environmental Protection Agency), caso não haja legislação específica ou Norma Técnica da ABNT que trata de assunto;

7.4.6 - Em caso de acidentes ambientais decorrentes das atividades de que tratam esta Norma Técnica, deverá ser apresentado ao CRA, um Plano de Remediação para as áreas contaminadas, contemplando objetivos, metodologias a serem aplicadas, resultados esperados e cronogramas de implementação das ações. A depender da gravidade e extensão do dano e com a anuência do CRA, o empreendedor poderá iniciar as ações emergenciais de remediação antes da obtenção da Autorização Ambiental pertinente.

obs. OS ANEXOS DESTA NT ESTÃO DISPONÍVEIS EM WWW.SEMA.BA.GOV.BR/CEPRAM/RESOLUCOES

ANEXOS

ANEXO I - LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

LISTA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

- 1.** Documento da SUCOM informando que o Empreendimento encontra-se em conformidade com a Legislação em vigor. (Alvará ou TVL);
- 2.** Contrato social da Empresa;
- 3.** Cópia do CPF ou CNPJ da Empresa;
- 4.** Cópia da Identidade e CPF dos representantes legais da empresa;
- 5.** Procuração para o representante legal da empresa. (se for necessário);
- 6.** Contrato da empresa distribuidora. (quando couber);
- 7.** Certificado do posto revendedor emitida pela ANP;
- 8.** Licença anterior emitida pelo órgão ambiental competente;
- 9.** Declaração do cumprimento das condicionantes da licença anterior;
- 10.** Anuências da EMBASA, COELBA e LIMPURB;
- 11.** Roteiro de Caracterização do Empreendimento (RCE), com ART do responsável técnico (com plantas descritivas das instalações e sistemas de drenagem de águas pluviais, de esgotamento sanitário, e de emissão de efluentes líquidos para as áreas de abastecimento, lubrificação e lavagem, incluindo a caixa separadora de água e óleo (SAO));

- 12.** Planta de Localização do Empreendimento com seu entorno considerando uma faixa de no mínimo 100 (cem) metros;
- 13.** APP (Análise preliminar de perigos) e projeto detalhado do sistema de distribuição e armazenamento com a ART do responsável técnico.(em caso de revenda de GNV);
- 14.** PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais) com a ART do responsável técnico.
- 15.** PEA (Plano de Emergência Ambiental), com ART do responsável técnico;
- 16.** Laudos de teste de estanqueidade do SASC (Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível) com ART do responsável técnico. (Caso o tanque seja novo apresentar as notas fiscais e teste do fabricante);
- 17.** Apresentar comprovante de venda de óleos usados para re-refinos. (Nota fiscal da empresa compradora);
- 18.** Ensaio Hidrostático (quando os tanques forem aéreos);
- 19.** Certificação do Agente que instalar/remover os tanques, conforme portaria INMETRO nº 009/2011.

ANEXO II - CARTILHA DE ORIENTAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL NO MUNICÍPIO DE SALVADOR

1º PASSO – AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO

- Solicitação de Certificado do posto revendedor emitida pela ANP

2º PASSO - AUTORIZAÇÃO SUCOM

- Solicitação de Alvará ou TVL da SUCOM informando que o Empreendimento encontra-se em conformidade com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo em vigor

3º PASSO – EMBASA, COELBA E LIMPURB

- Solicitação de Anuências da EMBASA, COELBA e LIMPURB

4º PASSO - ABERTURA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte no site da Secretaria Municipal da Fazenda
- Pagamento do boleto gerado na rede bancária conveniada

5º PASSO – CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- Preenchimento de Roteiro de Caracterização do Empreendimento (RCE) disponível no site: www.meioambiente.salvador.ba.gov.br

6º PASSO – ENVIO DE DOCUMENTOS

- Envio de documentos de acordo com o Anexo I deste estudo

ANEXO III - LEGISLAÇÃO INCIDENTE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL EM SALVADOR

Constituição Federal - Capítulo VI do Título VIII - Do Meio Ambiente;

Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação da aplicação;

Decreto Federal nº 99.724, de 06/06/1990, que regulamenta a Política Nacional de Meio Ambiente;

Lei Federal nº 9.478, de 06/08/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências;

Portaria Departamento Nacional de Combustíveis - DNC nº 26, de 13/11/1992, que regulamenta o Livro de Movimentação de Combustível - LMC para registro diário, pelos Postos Revendedores - PR's dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências;

Portaria Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 243 de 18/10/2000, que regulamenta as atividades de distribuição e comercialização de Gás Natural Comprimido - GNC a granel e a construção, ampliação e operação de Unidades de Compressão e Distribuição de GNC;

Portaria ANP nº 32, de 06/03/2001, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de Gás Natural Veicular - GNV em posto revendedor que comercialize exclusivamente este combustível;

Portaria ANP nº 309, de 27/12/2001, que estabelece as especificações para a comercialização de gasolinas automotivas em todo o território nacional e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto;

Portaria ANP nº 310, de 27/12/2001, que estabelece as especificações para comercialização de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel - B2 automotivo em todo o território nacional e define obrigações dos agentes econômicos sobre o controle de qualidade do produto;

Resolução ANP nº 36, de 06/12/2005, que estabelece as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC e do Álcool Etílico Hidratado - AEHC comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional. Define também as especificações do corante a ser adicionado ao Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC;

Resolução ANP nº 80, de 30/04/1999, estabelece que o armazenamento ou estocagem deverá seguir os mesmos critérios estabelecidos para os demais combustíveis citados nesta NT, quanto a tanques aéreos ou subterrâneos;

Portaria Ministério da Saúde - MS nº 518, de 25/03/2004, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências;

Portarias do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, relativas às conformidades dos tanques de abastecimento;

Resolução CONAMA nº 273, de 29/11/2000, que dispõe sobre a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, e dá outras providências;

Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado;

Constituição Estadual - Capítulo VIII do Título VI - Do Meio Ambiente;

Lei Estadual nº 10.431, de 26/12/2006, que institui a Política Estadual de Meio Ambiente e Proteção da Biodiversidade;

Decreto Estadual nº 14.032, de 15/06/2012, que aprova o Regulamento da Lei nº 10.431/06;

Resolução CEPRAM nº 3.183, de 22/08/2003, que dispõe sobre comunicação em situações de emergências ambientais no Estado da Bahia;

Norma Técnica CEPRAM nº 02, de 25/08/2006, que dispõe sobre licenciamento ambiental de atividades de armazenamento e comércio varejistas de combustíveis;

NR 9, Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE 3.214, que dispõe sobre obrigatoriedade do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

NR 23, Portaria MTE 3.214, que dispõe sobre obrigatoriedade de proteção contra incêndios;

Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as NBR's 07505, 12236, 13212, 13312, 13781, 13782, 13783, 13784, 13785, 13786, 13787, 13895, 14605, 14606, 14632, 14639, 14722, 14867, 14973, 15005, 15015, 15072, 15118, 15138, 15139, 15205, 15216, bem como suas revisões e complementações;

Lei Orgânica do Município de Salvador;

Lei Municipal nº 4.027/89, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a exigir das empresas a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) no Município de Salvador;

Lei Municipal nº 3.377/84, que aprova a Lei do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Salvador;

Lei Municipal nº 3.903/88, que aprova o Código de Obras do Município de Salvador;

Lei Municipal nº 13.131/01, que determina que sejam atendidas as regulamentações da ANP, NBR, CONAMA e INMETRO.

ANEXO IV - LISTA DE ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS EM SALVADOR

- Agência Nacional de Petróleo/ANP
- Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte da Prefeitura Municipal de Salvador/SEMUT
- Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo de Salvador/SUCOM
- Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A/EMBASA
- Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia/COELBA
- Empresa de Limpeza Urbana de Salvador/LIMPURB